

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 26ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Ordem DeMolay pelos 40 anos de atividade em Minas Gerais, com a fundação do Capítulo Belo Horizonte nº 12
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – REQUERIMENTO APROVADO**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATA**



LEI

LEI Nº 24.512, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e à permanência dessa população.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – É vedada qualquer intervenção nos espaços públicos livres que caracterize o emprego de técnicas construtivas hostis, visando a restringir o direito à circulação e à permanência da pessoa em situação de rua nesses espaços públicos.

§ 1º – Entende-se por técnicas construtivas hostis qualquer intervenção ou estratégia que utilize materiais, equipamentos, objetos, mecanismos e estruturas, edificadas ou não, com o objetivo de afastar ou limitar, no todo ou em parte, o fluxo e o acesso de pessoas.

§ 2º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica à proteção ou intervenção temporária, quando necessária para a realização de eventos sazonais, manifestações de grande mobilização ou congêneres, com a finalidade de proteger o patrimônio público ou privado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATAS**

ATA DA 26ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/10/2023

Presidência da Deputada Ione Pinheiro

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional e do Hino da Ordem DeMolay – Palavras do Deputado Duarte Bechir – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Davi Martins Rodrigues de Oliveira – Palavras da Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem o deputado e a deputada:

Duarte Bechir – Ione Pinheiro.

Abertura

A presidente (deputada Ione Pinheiro) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– A presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Ordem DeMolay pelos 40 anos de atividade em Minas Gerais, com a fundação do Capítulo Belo Horizonte nº 12.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Davi Martins Rodrigues de Oliveira, mestre-conselheiro do Capítulo Belo Horizonte nº 12; Leandro Caldeira Temponi, grande mestre da Ordem DeMolay; Rafael de Oliveira Soares Teixeira, mestre-conselheiro nacional da Ordem DeMolay; a Exma. Sra. vereadora Marcela Trópia, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; e os Exmos. Srs. Grégore Moreira de Moura, desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Dacimar Antônio da Silva, delegado-geral e secretário executivo do Conselho Superior, representando a chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, Leticia Baptista Gamboge Reis; Bruno Araújo Oliveira, subsecretário do Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; Ígor Ritter Faria, presidente do Conselho Consultivo do Capítulo Belo Horizonte nº 12; Heuber Dornas Pereira, representando a Loja Perfeita Harmonia 216; e deputado Duarte Bechir, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença dos Srs. Paulo Júnio de Lima, grande secretário estadual; Saulo Humberto, grande mestre estadual; Fernando Barbosa, oficial executivo; Alexandre Leal, vice-presidente da Alumni Minas Gerais; Geraldo Eustáquio, grão-mestre *ad vitam*; e Wander Batista, presidente da Alumni Minas Gerais.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente e também pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional e do Hino da Ordem DeMolay

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional e, na sequência, o Hino da Ordem DeMolay.

– Procede-se à execução do Hino Nacional e do Hino da Ordem DeMolay.

Palavras do Deputado Duarte Bechir

Exma. Sra. Deputada Ione Pinheiro, amiga, companheira de lutas nesta Casa, a quem eu agradeço a distinção de poder ter vindo participar e presidir esta sessão histórica nesta homenagem que fazemos à Ordem DeMolay – muito obrigado à senhora e meu boa-noite; Sr. Davi Rodrigues de Oliveira, mestre-conselheiro do Capítulo Belo Horizonte nº 12; Sr. Leandro Caldeira Temponi, grande mestre nacional da Ordem DeMolay; vereadora Marcela Trópia, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte – muito obrigado; desembargador federal Grégoire Moreira de Moura, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; delegado-geral Dacimar Antônio da Silva, secretário executivo do Conselho Superior, representando neste ato a delegada-geral Letícia Baptista Gamboge Reis, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, minha conterrânea; Sr. Bruno Araújo Oliveira Silva, subsecretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Minas Gerais; Sr. Ígor Ritter Faria, presidente do Conselho Consultivo do Capítulo Belo Horizonte nº 12; Heuber Dornas Pereira, meu irmão, fundador da nossa loja, representando a Perfeita Harmonia 216; e Sr. Rafael de Oliveira Soares Teixeira, mestre-conselheiro nacional da Ordem DeMolay.

Eu saúdo os demais presentes, senhoras e senhores, meus queridos e poderosos irmãos demolays, que aqui serão por todos nós homenageados nessa noite. Senhoras e senhores, boa noite.

Para mim, constitui elevada honra ser o autor do requerimento que enseja a realização desta solenidade em homenagem à Ordem DeMolay pelos seus 40 anos de atividade em nosso estado, uma trajetória que começou com a fundação do Capítulo Belo Horizonte nº 12. A data que hoje celebramos, com acendrado orgulho, não apenas enaltece uma instituição notável, mas também configura justo reconhecimento à dedicação e ao comprometimento de gerações de jovens mineiros que se uniram em prol de princípios nobres, visando à construção de um futuro melhor. Ainda que a Ordem DeMolay tenha alcançado a dimensão de uma organização internacional, hoje estamos aqui para exaltar sua presença significativa e duradoura em Minas Gerais.

A Ordem DeMolay, inspirada pelos ideais de Jacques de Molay e da Ordem dos Templários, tem como objetivo principal desenvolver o caráter de seus membros, promovendo valores como amizade, liderança, respeito e serviço à comunidade. Esses valores são alicerces fundamentais para a formação de cidadãos responsáveis e éticos, que contribuem positivamente para a sociedade em que vivemos. Na verdade, minha presidente Ione Pinheiro, ao permear o imaginário e compulsar os registros históricos, verifica-se que os 40 anos de atividade da Ordem DeMolay em nosso estado são uma prova de sua relevância e impacto. Ao longo desse período, centenas de jovens passaram pelos Capítulos DeMolay, aprendendo lições valiosas sobre responsabilidade, trabalho em equipe e liderança. Eles se tornaram jovens comprometidos com a melhoria de suas comunidades e com respeito pelos valores morais que essa ordem tão bem representa. Em toda essa trajetória, revela-se a presença do sentimento de serviço e a disposição para fazer o bem, que uniram Frank Sherman Land e Sam Freet, no atendimento ao apelo formulado em favor de Louis Gordon Lower, nos idos de janeiro de 1919.

Nesse diapasão, não podemos deixar de mencionar o importante papel desempenhado pelos líderes e voluntários que, ao longo dos anos, têm apoiado e orientado os jovens membros da Ordem DeMolay. Seu trabalho incansável é fundamental para que a organização continue a crescer e a prosperar. Da centelha que brilhou, por meio da ação de Land e Freet, e da qual surgiu a grande luz que inspirou a criação da Ordem DeMolay, se destaca o traço comum da participação de todos eles na Loja Ivanhoe.

Assim, em um encontro de jovens que se deu em um local de reuniões da Maçonaria, concluiu-se como justo que se usasse o nome de alguém ligado à Maçonaria para intitular o clube que se formava e que hoje é a Ordem DeMolay. Naquele instante, a escolha recaiu sobre o nome e a história de Jacques de Molay, cavaleiro francês da Idade Média, que exemplificou a fidelidade e a lealdade com o seu comportamento de preservar seus amigos da morte certa, oferecendo a sua.

Sob os auspícios dos princípios e das virtudes que inspiram as suas ações, cumpre ressaltar que, ao celebrar os 40 anos da Ordem DeMolay em Minas Gerais, não estamos apenas olhando para o passado, mas também para o futuro. A juventude é a força motriz das mudanças, e os valores cultivados pela Ordem DeMolay são mais importantes do que nunca em um mundo que enfrenta desafios complexos e em constante evolução. Nossos jovens demolays, inspirados por essa honrada tradição, estão preparados para liderar e contribuir para um amanhã melhor. Eles são a esperança de um futuro mais justo, solidário e ético.

Portanto, senhoras e senhores, ao reconhecermos esses 40 anos de dedicação à Ordem DeMolay em Minas Gerais, estamos também olhando para as décadas que virão, nas quais continuaremos a colher os frutos do investimento em nossos jovens líderes. Nessa esteira, mais do que nunca, a Ordem DeMolay se faz presente nos mais diversos setores da nossa sociedade, como instituição que tem por objetivo criar bons cidadãos, que respeitam as leis, que convivem em harmonia com a sociedade, que auxiliam o próximo em suas necessidades básicas e educacionais e que, por meio do exemplo, figuram como modelo a ser seguido por todos os jovens. Nessa vertente de atuação, mirando o momento atual, quando tantos focos de beligerância e desentendimento eclodem pelo nosso planeta, quando a indiferença diante de situações trágicas como a fome, a miséria social, a corrupção e a cegueira de muitos configuram dados concretos da realidade, permanece profundamente necessário e urgente o princípio maior que rege a Ordem DeMolay.

A homenagem, pois, que hoje se presta à Ordem DeMolay se reveste de um sentimento de solidariedade, lealdade e convicção de princípios que nos faz evocar as palavras do primeiro diácono na Cerimônia de Iniciação: “O grande objetivo de nossa Ordem é ensinar e praticar as virtudes que nos levam a uma vida pura, reta, patriótica e reverente, como a melhor preparação para a maioria da qual nos aproximamos. Nós procuramos, sinceramente, ser melhores filhos, melhores irmãos e melhores amigos, para que, ao chegarmos aos anos da maioria, possamos ser melhores homens”.

Em nome da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, expresso a todos os nossos sinceros cumprimentos à Ordem DeMolay pelos seus 40 anos de compromisso com a formação de jovens líderes e cidadãos exemplares. Que esta homenagem, Sra. Presidente, seja apenas um pequeno reflexo do reconhecimento e da gratidão que nossa sociedade sente por tudo o que a Ordem DeMolay representa e realiza em toda Minas Gerais. Que a luz flamejante a clarear a nossa senda impulse a todos vocês para perseverarem nessa jornada notável e que continuemos a trilhar esse caminho de virtude e serviço pelo bem de Minas Gerais e de toda a humanidade.

Parabéns, Ordem DeMolay! E a todos o meu muito obrigado!

Entrega de Placa

O locutor – A deputada Ione Pinheiro, representando o deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e o deputado Duarte Bechir farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Davi Martins Rodrigues de Oliveira, mestre-conselheiro do Capítulo Belo Horizonte nº 12; ao Sr. Leandro Caldeira Temponi, grande mestre nacional da Ordem DeMolay; ao Sr. Igor Ritter Faria, presidente do Conselho Consultivo do Capítulo Belo Horizonte nº 12, e ao Sr. Rafael de Oliveira Soares Teixeira, mestre-conselheiro nacional da Ordem DeMolay. A placa contém os seguintes dizeres: “Criada nos Estados

Unidos em 1919, a Ordem DeMolay estabeleceu-se em Minas Gerais há 40 anos, com a fundação do Capítulo Belo Horizonte nº 12. Desde então, um grupo cada vez maior de jovens tem se filiado a essa organização com o objetivo de construir um mundo melhor, por meio de ensinamentos inspirados na Maçonaria. A preparação desses indivíduos para que alcancem a maioria aptos ao exercício pleno da cidadania baseia-se em sete virtudes: amor filial, reverência pelas coisas sagradas, cortesia, companheirismo, fidelidade, pureza e patriotismo. Seus membros são incentivados a aprimorar a capacidade de liderança e a auxiliar o próximo em suas necessidades básicas e educacionais. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta justa homenagem à Ordem DeMolay por defender a educação pública e contribuir para a formação de líderes com elevados princípios, preparados para assumir posições de destaque em nossa sociedade.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Davi Martins Rodrigues de Oliveira

Boa noite. Primeiramente, eu queria cumprimentar as autoridades presentes: Exma. Sra. Deputada Ione Pinheiro, neste ato, representando o deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia; Exmo. Sr. Deputado Duarte Bechir, 2º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; Sr. Leandro Caldeira Temponi, grande mestre nacional da Ordem DeMolay; Exma. Sra. vereadora Marcela Trópia, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; Exmo. Sr. desembargador federal Grégore Moreira de Moura, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Exmo. Sr. Dacimar Antônio da Silva, secretário executivo do Conselho Superior e delegado-geral, representando, neste ato, a chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, delegada-geral Letícia Baptista Gamboge Reis; Exmo. Sr. Bruno Araújo Oliveira, subsecretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais; Sr. Ígor Ritter Faria, presidente do Conselho Consultivo do Capítulo Belo Horizonte nº 12; Sr. Heuber Dornas Pereira, representando a Loja Perfeita Harmonia 216; e Sr. Rafael de Oliveira Soares Teixeira, mestre-conselheiro nacional da Ordem DeMolay. Boa noite a todos os presentes também.

Antes de tudo, eu queria falar um pouco da história e dos valores da Ordem DeMolay, instituição centenária, que, desde a sua fundação, está intimamente comprometida com a formação moral de jovens rapazes, partindo do pressuposto de que, para a construção de uma sociedade mais justa, é necessário, em primeiro lugar, oportunizar o contato da juventude com valores e virtudes fundamentais, como o amor a Deus, a valorização da família, o amor ao próximo, o patriotismo e o comprometimento fiel e verdadeiro com os amigos.

Voltando um pouco no tempo, temos que a Ordem DeMolay foi fundada em 1919, na cidade de Kansas City, Estado do Missouri, nos Estados Unidos. O nosso fundador foi Frank Sherman Land, um maçom que, na época, tinha 29 anos, e que, em virtude do cargo que exercia na Maçonaria, foi colocado em contato com um jovem de 17 anos, Louis Gordon Lower, que viria a se tornar o primeiro DeMolay. Esse contato inicial se deu porque o Louis, que havia perdido o pai na Primeira Guerra Mundial, precisava de uma oportunidade de trabalho e principalmente de uma orientação paterna em relação às questões que haveria de enfrentar nesse período de transição entre a adolescência e a vida adulta. A Ordem DeMolay nasce, portanto, da necessidade de jovens rapazes serem orientados e preparados para que possam viver a vida adulta de maneira digna e plena, de forma que sendo bons filhos, amigos leais e cidadãos comprometidos com o bem-estar da Pátria ainda durante a juventude se tornarão, na vida adulta, bons pais, bons maridos, profissionais dedicados e cidadãos cientes de seu papel na construção de um futuro melhor para a coletividade. Assim, sem exageros, podemos dizer que, a partir do contato inicial de Frank Sherman Land com Louis Gordon Lower, foi firmado um compromisso de toda a Maçonaria com a juventude, do qual a Ordem DeMolay é um dos frutos mais importantes.

Voltando à história, temos que, após a sua fundação em Missouri, a Ordem DeMolay se espalhou rapidamente pelos Estados Unidos, com a fundação de grupos de jovens, que nós chamamos de capítulos, nas mais diversas cidades americanas. Na sequência, a Ordem se tornou internacional, com a fundação de capítulos no Canadá e em países da Europa e da Ásia. No Brasil, a Ordem DeMolay foi introduzida no ano de 1980, com a fundação do Capítulo Rio de Janeiro nº 001, localizado na cidade do Rio de

Janeiro. Pouco tempo depois, em 1983, a Ordem chegou a Minas Gerais, com a fundação do Capítulo Belo Horizonte nº 12, na capital mineira, que hoje eu tenho a honra e o prazer de presidir.

No presente ano, portanto, comemoramos 40 anos de fundação do Capítulo Belo Horizonte e, conseqüentemente, 40 anos da Ordem DeMolay no Estado de Minas Gerais. Para mim, que só tenho 19 anos, é até difícil pensar em tudo que pode ocorrer ao longo de 40 anos de história e principalmente ao longo de 40 anos ininterruptos de trabalho com a juventude. Entretanto, quando colocamos isso em números e vemos os frutos de tal trabalho, torna-se mais fácil compreender o impacto de 40 anos de Capítulo Belo Horizonte. Ao longo desse período, mais de mil jovens passaram pelo capítulo e tiveram a oportunidade de cultivar as virtudes e os valores de nossa instituição. Desses jovens, muitos se tornaram professores, engenheiros, médicos, militares, empresários, advogados, magistrados, políticos, dentre diversas outras profissões, mas sobretudo tornaram-se líderes em seus locais de atuação, exemplos em suas famílias e defensores permanentes da tolerância, do respeito, da honestidade e da integridade. Penso então que nossa instituição conseguiu alcançar feitos incríveis ao longo de seus 40 anos de existência e tenho certeza de que temos muito a fazer nos anos que se seguem.

A juventude cada vez mais carece de referências verdadeiras e de uma formação moral baseada em valores sólidos e imutáveis. Nesse sentido, a Ordem DeMolay, embora tenha sido fundada há mais de 100 anos, ainda tem muito a contribuir com a juventude, e sem dúvidas tal contribuição será dada. No que couber ao Capítulo Belo Horizonte nº 12, os senhores podem ter certeza de que a dedicação e o comprometimento com a formação da juventude permanecerão firmes por muitas outras dezenas de anos.

Para encerrar a minha fala, quero agradecer imensamente pelo reconhecimento que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta ao Capítulo Belo Horizonte e à Ordem DeMolay. Para nós, jovens, é muito gratificante saber que esta instituição reconhece e se alia aos nossos esforços. Além disso, em especial, quero agradecer muito ao deputado Duarte Bechir, por haver solicitado a realização desta solenidade em nossa homenagem, assim como a presença de todos os demolays, maçons e demais convidados, que se dispuseram a participar deste momento comemorativo. O dia de hoje é muito importante para nós, e é uma honra ter cada um dos senhores conosco.

Por fim, encerro dedicando o meu discurso a cada um dos demolays ativos aqui presentes, aos quais conclamo para que continuemos em nossa constante luta na defesa e na prática diária de nossas virtudes. Muito obrigado a todos. Vida longa ao Capítulo Belo Horizonte nº 12! E que Deus abençoe a causa da Ordem DeMolay! Obrigado.

Palavras da Presidente

Exmo. Sr. Deputado Duarte Bechir, 2º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, amigo, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, exemplo, exemplo de homem público, estadista, companheiro, leal, merecedor de nossos aplausos; Sr. Davi Martins Rodrigues de Oliveira, mestre-conselheiro do Capítulo Belo Horizonte nº 12, nosso homenageado, um exemplo, um exemplo para a nossa juventude, um exemplo para o povo mineiro; Sr. Leandro Caldeira, grande mestre nacional da Ordem DeMolay; Exma. Sra. Marcela Trópia, vereadora, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; Exmo. Sr. Grégoire Moreira de Moura, desembargador federal do Tribunal Federal da 6ª Região; Exmo. Sr. Dacimar Antônio da Silva, secretário executivo do Conselho Superior, delegado-geral, representando neste ato a nossa amiga e delegada-geral Letícia Baptista, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais; Exmo. Sr. Bruno Araújo, subsecretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais; Sr. Igor Faria, presidente do Conselho Consultivo do Capítulo Belo Horizonte nº 12; Sr. Heuber Dornas, representando a Loja Perfeita Harmonia 216; Sr. Rafael Teixeira, mestre-conselheiro nacional da Ordem DeMolay; minhas senhoras e meus senhores.

A Ordem DeMolay, voltada para a juventude maçônica, está presente em Belo Horizonte desde 1983 e se notabilizou, nestes 40 anos, por formar destacados líderes para atuação na sociedade. Os jovens demolays, estimulados a seguir uma vida ao mesmo tempo digna e produtiva, vêm descobrindo os valores da consciência cidadã e do respeito aos seus iguais.

Toda homenagem à Ordem DeMolay, como a que hoje realizamos nesta Casa, torna-se a celebração da fraternidade e das causas justas. A instituição é reconhecida por sua luta pela manutenção das escolas públicas e também por se voltar ao preparo da nossa juventude, procurando transmitir aos jovens virtudes fundamentais para a sua formação, com o propósito de viver em comunidade e fazer a diferença. Em todos esses anos, a Ordem DeMolay tem participado da formação de médicos, advogados, administradores e engenheiros, para citar apenas algumas dentre as mais variadas ocupações. Essa organização filosófica e fraternal, voltada para jovens do sexo masculino de 12 a 21 anos, é apoiada pela Maçonaria e, portanto, compartilha dos mais altos valores maçônicos. Hoje, muitos cidadãos forjados nessa instituição ocupam posições de destaque em nossa sociedade, compartilhando os valores da consciência cidadã e do respeito aos seus iguais.

Portanto, parabenizamos a grande família DeMolay em Minas Gerais, sempre trabalhando com moderação, equilíbrio e bom senso por uma sociedade mais justa e solidária. Muito obrigada.

Encerramento

A presidente – A presidência manifesta seus agradecimentos a todos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 17, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/9/2023

Às 15h2min, comparecem à reunião os deputados Oscar Teixeira, Coronel Henrique e Fábio Avelar, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Bruno Engler. Havendo número regimental, o presidente, deputado Oscar Teixeira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – Cref6-MG. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.115/2019 (relator: deputado Coronel Henrique) e 3.513/2022 (relator: deputado Oscar Teixeira), na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Anísia Sudário Daniel, conselheira do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – CREF6-MG –, representando o presidente. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, faz a entrega do diploma e passa a palavra à convidada, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente – Coronel Henrique – João Júnior.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/9/2023

Às 10h6min, comparecem à reunião a deputada Lud Falcão e os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Chiara Biondini e os deputados Charles Santos e Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos

membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a campanha “Setembro amarelo”, de prevenção à automutilação, à depressão e ao suicídio, e entregar voto de congratulações aos homenageados. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 896/2015, no 2º turno (deputado Doutor Paulo) e Projeto de Lei nº 2.693/2021, no 2º turno (deputado Doutor Wilson Batista). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 4.280, 4.307, 4.312, 4.367 e 4.384/2023. Retiram-se as deputadas Chiara Biondini e Lud Falcão e o deputado Professor Cleiton. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Fabiana Benchetrit dos Santos, diretora de Modalidades de Ensino e Temáticas Especiais da Secretaria de Estado de Educação, representando o secretário; Sara Cristina Alves da Costa, psicóloga; Taynara Fátima Silva de Paula, coordenadora de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário; Daniela Piroli Cabral, psicóloga na Assembleia Legislativa de Minas Gerais; Luciana Chamone Garcia, presidente da Comissão de Saúde Mental da OAB-MG; e os Srs. Lucas de Almeida Silva, presidente do Núcleo de Apoio à Comunidade e à Vida; Rodrigo Barreto Huguet, médico psiquiatra, diretor da Associação Mineira de Psiquiatria, representando o presidente; Cel. Roberto Lúcio Corrêa de Abreu, do Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro; Cap. Bm Richelmy Murta Pinto, do 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Varginha; Alberto Medeiros da Silva Júnior, coordenador do Projeto Help – Projeto de Acolhimento Emocional e Saúde Mental; Major BM Kleber Silveira de Castro, chefe da Divisão Operacional do 1º Comando Operacional de Bombeiros Militar, representando o comandante-geral. O presidente passa a presidência ao deputado Charles Santos, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais e retira-se em seguida. Logo após, o presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Retiram-se os deputados Doutor Wilson Batista e Lucas Lasmar. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Em seguida, são entregues os votos aos congratulados. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Ione Pinheiro.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/10/2023

Às 9h36min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Lucas Lasmar, Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 899/2015, 2.537/2021 (deputado Bruno Engler), Projeto de Lei nº 1.508/2020 (deputado Charles Santos), Projeto de Lei nº 1.282/2023 (deputado Doutor Jean Freire), Projeto de Lei nº 1.314/2023 (deputado Thiago Cota). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei Complementar nºs 84/2022 e 26/2023 e os Projetos de Lei nºs 1.192, 711, 1.192 e 1.128/2023 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Lucas Lasmar; e 1.103/2023, atendendo-se a requerimento do deputado Thiago Cota, aprovados pela comissão. O Projeto de Lei nº 1.282/2023 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº

1.050/2023, no turno único, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Charles Santos); e dos Projetos de Lei nºs 4.224/2017 (relator: deputado Thiago Cota); 1.332/2019 (relator: deputado Lucas Lasmar); 3.044/2021 (relator: deputado Arnaldo Silva); 3.340/2021 (relator: deputado Charles Santos), todos na forma do Substitutivo nº 1. Registra-se a presença do deputado Zé Laviola. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.676/2022 (relator: deputado Arnaldo Silva); 3.717/2022 e 114/2023 (relator: deputado Thiago Cota); 4.028/2022, 662, 929 e 1.150/2023 (relator: deputado Charles Santos), 631/2023 (relator: deputado Arnaldo Silva); 1.209/2023 (relator: deputado Lucas Lasmar), todos na forma do Substitutivo nº 1; e 573/2023 (relator: deputado Charles Santos). Registra-se a presença do deputado Bruno Engler. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.224/2023 (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição), 1.298/2023 (relator: deputado Lucas Lasmar); 1.300/2023 (relator: deputado Thiago Cota); 1.275/2019, 1266 e 1.346/2023 (relator: deputado Bruno Engler), todos na forma do Substitutivo nº 1 e o último na forma original. O parecer do Projeto de Lei nº 1.200/2023, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Thiago Cota. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, o Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, no 1º turno, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública; e os Projetos de Lei nºs 1.723/2020, à Secretaria de Estado de Saúde; 4.089/2022, 645, 661, 1.168, 1.171, 1.305, 1.306 e 1.316/2023, à Secretaria de Estado de Governo; 262/2023, à Secretaria de Estado de Fazenda; 640/2023, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas; 790/2023, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Vespasiano; 1.193/2023, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Brazópolis; 1.294/2023, à Secretaria de Estado de Governo, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; ao Instituto Estadual de Florestas e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 1.312/2023, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Araguari; 1.328/2023, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Piranguçu. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.868/2021, 400/2023, à Secretaria de Estado de Governo; 3.802, 3.886 e 4.088/2022 e 708, 1.049, 1.067, 1.119, 1.230, 1.262, 1.277, 1.285, 1.304, 1.335 e 1.403/2023, aos respectivos autores. Após deliberação da comissão, são retirados de pauta a requerimento do deputado Lucas Lasmar os Projetos de Lei nºs 1.219, 1.251, 1.287, 1.288 e 1.318/2023. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.869/2021, 3.823/2022, 1.321/2023 e 812/2023, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota); 3.496/2022 e 1.336/2023, 1.099 e 1.212/2023, ambos com a Emenda nº 1 (relator: deputado Bruno Engler); 785/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Laviola); e 1.344/2023 (relator: deputado Charles Santos). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Charles Santos.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/10/2023

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.864/2022, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 1; 670/2023, da deputada Bella Gonçalves, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.055/2023, do governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.829/2022, do deputado Professor Cleiton, na forma do vencido em 1º turno; 247/2023, do deputado Zé Laviola, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 353/2023, do deputado João Magalhães, na forma do vencido em 1º turno; 598/2023, do deputado Tadeu Martins Leite, na forma do vencido em 1º turno; e 679/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/10/2023, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 765/2019, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a destinação de investimentos em energia solar fotovoltaica para bombeamento de poços artesianos. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.812/2021, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.997/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.610/2022, do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.958/2022, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.990/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e dá outras providências. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 766/2023, do deputado Grego da Fundação, que reconhece a piscicultura ornamental da microrregião de Muriaé como de relevante interesse econômico e social do Estado. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.055/2023, do governador do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com a finalidade de construir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.158/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Manga, realizada no Município de Itaobim. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.216/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 19.974, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.044/2021, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.619/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 1994, e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 1993, a fim de que seja autorizada a doação de equipamentos que integram projetos de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fapemig a entidades privadas sem fins lucrativos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.706/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas a área correspondente (Trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre os quilômetros Km 11,3 e Km 13,6, com extensão linear de 2.300 metros, no Município de Cachoeira de Minas). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.840/2022, da deputada Andréia de Jesus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.948/2022, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Bento Abade o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 851/2023, da deputada Marli Ribeiro, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.991/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, e 875/2023, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.269/2021, do deputado Noraldino Júnior.

Requerimentos nºs 2.824/2023, do deputado Caporezzo, 3.396/2023, do deputado Lucas Lasmar, 3.690/2023, da Comissão de Cultura, e 3.724/2023, da Comissão de Segurança Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 3.746/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 18/10/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 3.231/2021, do deputado Glaycon Franco; 135/2023, do deputado Doutor Jean Freire; e 816/2023, da deputada Macaé Evaristo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 1.459/2023, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer; 3.381/2023, da Comissão de Participação Popular; 3.763/2023, do deputado Lucas Lasmar; e 3.844/2023, do deputado Ulysses Gomes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o Projeto de Lei n° 483/2023, que dispõe sobre a organização e a implementação do Programa de Prevenção à Gravidez na Adolescência e de Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 18/10/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 1.055/2023, do governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar n° 35/2023, do governador do Estado, e Projetos de Lei n°s 1.859/2015, do deputado Elismar Prado, 58/2019, do deputado Charles Santos, 3.438/2021, do deputado Carlos Henrique, 3.513/2022, do deputado Arnaldo Silva, 3.926/2022, dos deputados Doutor Jean Freire e Professor Cleiton, 250/2023, da deputada Nayara Rocha, 404/2023, do deputado Adriano Alvarenga, 392/2023, da deputada Maria Clara Marra, e 426/2023, do deputado Raul Belém.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 18/10/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 3.896/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Apreciar o Plano de Trabalho do tema em foco Edição 2023/2024, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.050/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.576/2020, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 18/10/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 194/2023, do deputado Leleco Pimentel.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 416/2023, da deputada Alê Portela.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 3.993/2023, do deputado Dr. Maurício.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 18/10/2023**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 618/2023, da deputada Lud Falcão; e 3.505/2022, da deputada Beatriz Cerqueira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.232/2021, da deputada Ione Pinheiro; 934/2023, do deputado Adriano Alvarenga; 964/2023, do deputado Duarte Bechir; e 1.012/2023, do deputado Professor Cleiton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 3.863/2023, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater a importância da obra do bandoneonista Rufo Herrera, compositor e concertista, e de sua influência e contribuição para a cultura mineira e brasileira e para proceder à entrega do diploma referente a voto de congratulações com o citado artista.

Recebimento e votação de requerimentos.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 18 de outubro de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.216/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 19.974, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio; 765/2019, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a destinação de investimentos em energia solar fotovoltaica para bombeamento de poços artesianos; 2.812/2021, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar - Peaa - e dá outras providências; 2.997/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica; 3.044/2021, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá o imóvel que especifica; 3.610/2022, do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica; 3.619/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 1994, e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 1993, a fim de que seja autorizada a doação de equipamentos que integram projetos de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fapemig a entidades privadas sem fins lucrativos; 3.706/2022, do deputado

Betinho Pinto Coelho, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas a área correspondente; 3.840/2022, da deputada Andréia de Jesus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica; 3.948/2022, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Bento Abade o imóvel que especifica; 3.958/2022, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica; 3.990/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e dá outras providências; 766/2023, do deputado Grego da Fundação, que reconhece a piscicultura ornamental da microrregião de Muriaé como de relevante interesse econômico e social do Estado; 851/2023, da deputada Marli Ribeiro, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências; 1.055/2023, do governador do Estado, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com a finalidade de construir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil; e 1.158/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Manga, realizada no Município de Itaobim; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de outubro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bim da Ambulância, Adriano Alvarenga, Bosco e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o programa Universaliza Minas, que busca garantir água tratada e saneamento em pequenas localidades do Estado.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marli Ribeiro e Chiara Biondini e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Delegada Sheila, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as violações de direitos sofridas pela Comunidade de Vargem da Lua, localizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, que vem tendo seu território ameaçado pela atividade minerária há mais de uma década.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Andréia de Jesus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e os deputados Marquinho Lemos, Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027 –, dando início ao processo de discussão participativa do referido plano nesta Casa.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arlen Santiago, Gustavo Santana, Lucas Lasmar e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Cristiano Silveira, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2023, às 17h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Enes Cândido, Doutor Paulo, Grego da Fundação e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o tema “Vacinação e prevenção do câncer”.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Elismar Prado, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.657/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.657/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 27/3/2023), o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 43 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.657/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 776/2023**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental Nacional – Apan –, com sede no Município de Unaí, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 776/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental Nacional – Apan –, com sede no Município de Unai.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver trabalhos de proteção e recuperação de ambientes degradados; apoiar a economia circular por meio de parcerias com catadores de materiais recicláveis; fomentar a implantação da gestão integrada dos resíduos sólidos, do sistema de coleta seletiva e da logística reversa desses resíduos; prestar serviços de assistência técnica e consultoria na área ambiental; e apoiar as ações da Polícia Militar de Meio Ambiente.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da preservação e da conservação do meio ambiente, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 776/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2023.

Tito Torres, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.219/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Agricultoras do Município de Perdões – Amagri –, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.219/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Agricultoras do Município de Perdões – Amagri –, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados. Ademais, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.219/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.251/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo aos Pacientes em Tratamento Oncológico de Perdões e Região – Casa de Apoio Renascer – Caapre –, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.251/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Petrina Gomes de Jesus, com sede no Município de Periquito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 34 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.251/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.290/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros para os pacientes em tratamento de câncer no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.130/2019, que “altera a Lei nº 21.121, de 2014, de modo a assegurar ao paciente com câncer a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros”.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 9/5/2023, esta comissão baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para que se manifestasse sobre o conteúdo do projeto.

Fundamentação

O projeto em tela pretende isentar do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado os pacientes em tratamento de câncer que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos das passagens no transporte público.

Segundo o autor: “esta proposição tem por finalidade possibilitar a todos os pacientes portadores de câncer que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de transporte e que fazem tratamento em Município que não seja o de sua residência, condições de realizar todos os exames e as diversas etapas do tratamento contra o câncer”. Ainda de acordo com o proponente, “a necessidade de criar essa isenção surgiu da constatação de que, muitas vezes, mesmo tendo acesso a exames e tratamento gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde – SUS –, os pacientes de câncer não podem comparecer ao hospital localizado em município diferente daquele onde reside, pela absoluta falta de recursos financeiros para arcar com os custos da passagem no transporte intermunicipal de passageiros”.

Conforme bem se sabe, a garantia de prestação dos serviços de saúde a toda a população está consagrada no texto da Constituição da República, ao prever que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Percebe-se, portanto, que o texto constitucional, ante a importância de que se reveste a prestação do serviço de saúde, lhe deu especial atenção, fazendo com que sua prestação seja efetivada pelo poder público por meio do SUS.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080, de 1990, dispõe sobre a proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre os quais está o SUS. Nos termos do art. 4º, *caput*, combinado com seu § 1º, da lei citada, o SUS é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade.

A garantia do direito à saúde abrange, necessariamente, a possibilidade de acesso aos locais onde são realizados os tratamentos médicos pertinentes, seja no município em que o paciente reside, seja em outro município. Trata-se de consequência que

decorre imediatamente do princípio da universalidade de acesso à saúde. Percebe-se, portanto, que o escopo da proposição está imediatamente ligado ao direito fundamental à saúde, de competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Considerando que a proposição versa sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, sujeita a competência privativa do Poder Executivo, por repercutir nos contratos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo, entendemos por bem apresentar o Substitutivo nº 1.

Caberá às comissões de mérito competentes avaliar a conveniência e oportunidade da medida constante do projeto. Quanto ao projeto anexado, a ele se aplicam as mesmas considerações apresentadas em relação à proposição principal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.290/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a isentar o paciente em tratamento de câncer e o seu acompanhante do pagamento de tarifa relativa ao serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a isentar o paciente em tratamento de câncer e o seu acompanhante do pagamento de tarifa relativa ao serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, quando a viagem for entre a residência e o local de tratamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.385/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.385/2018 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel com área de 10.000m², situado na Rua D. Leopoldo, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 17.829, à fl. 148 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica, para a instalação de praça pública e arruamento.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Verifica-se que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 74/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, porém, de modo que a doação verse sobre:

a) as áreas referentes ao arruamento da Rua Maria do Carmo Silva Gondim, cujo total é de 918,95m². Sobre isso, consta na nota técnica que sua alienação já havia sido autorizada pela Lei nº 9.147, de 1986, mas que tal operação não se efetivou;

b) a área possivelmente ocupada e que necessita de regularização, com um total de 537,73m²;

c) a área efetivamente desocupada, com 1.482,11m².

Somadas, as áreas perfazem o total de 2.938,79m².

A Prefeitura de Itapecerica, por sua vez, enviou o Ofício nº 107/2020, por meio do qual solicita a doação da área total com 2.938,79m², com o memorial descritivo correspondente.

Cumpridos nos acrescentar que, no caso em apreço, verifica-se sugestão do autor para que se altere a destinação proposta, a fim de que a finalidade do bem seja a construção de uma unidade básica de saúde – UBS. Frise-se que tal modificação foi solicitada pelo destinatário, que, por meio do Ofício nº 215/2023, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Itapecerica, requer essa alteração fundamentada no melhor atendimento do interesse público.

Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar o uso do imóvel, em claro benefício à saúde da população local, podendo ser transformada em norma jurídica.

Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, com o propósito de retificar a destinação a ser conferida ao bem.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.385/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica a área de 2.938,79m² (dois mil novecentos e trinta e oito vírgula setenta e nove metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área total de 9.922,54m² (nove mil novecentos e vinte e dois vírgula cinquenta e quatro metros quadrados), situado na Rua D. Leopoldo, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 17.829, à fl. 148 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma unidade básica de saúde – UBS.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 9.147, de 28 de abril de 1986.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2023)**

Área a ser desmembrada: trata-se de um lote com área de 2.019,84m² (dois mil e dezenove vírgula oitenta e quatro metros quadrados), confrontando pela frente com a Rua Maria do Carmo Silva Gondim, numa extensão de 96,10m; pela esquerda com a Rua Maria Luiza dos Santos, numa extensão de 30,81m; pelos fundos com construção existente, numa extensão de 90,49m; e pela direita com construção existente, numa extensão de 13,55m; e da Rua Maria do Carmo Silva Gondim, com o comprimento de 96,10m e a largura de 9,50m, perfazendo uma área com 918,95m², totalizando, enfim, um terreno com 2.938,79m².

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Roberto Andrade – João Júnior – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 677/2019**Comissão de Constituição e Justiça****(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem cônjuges e filhos de pessoas mortas por meio de homicídios e crimes hediondos, bem como revoga a Lei nº 18.401, de 28 de agosto de 2009, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão, o deputado Coronel Sandro, autor do projeto de lei, apresentou proposta de emenda. A aprovação da proposta de emenda deu ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem cônjuges e filhos de pessoas mortas por meio de homicídios e crimes hediondos, bem como revoga a Lei nº 18.401, de 28 de agosto de 2009, que concede subvenção econômica a empresas que contratam egressos do sistema prisional do Estado ou condenados em cumprimento de prisão domiciliar.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto “o agravamento a cada dia da escalada de violência, com aumento do número de homicídios, estupros, latrocínios e outras mortes praticadas por criminosos, eliminando a força de trabalho do responsável pela subsistência da família, daí porque nada mais justo do que assegurar a prioridade de contratação nessas empresas participantes do programa para filhos que ficaram órfãos, bem como para os viúvos ou viúvas de vítimas de assassinatos no Estado de Minas Gerais”.

Não resta dúvida de que a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.

No que toca à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não vislumbramos invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Ainda no curso da discussão, o deputado Coronel Sandro apresentou proposta de emenda ao projeto. Tal proposta foi aprovada, devendo, assim, ser incorporada à matéria.

A fim de promover essas alterações, apresentamos a Emenda nº 1 a seguir redigida.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 677/2019, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 677/2019:

“Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 821/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em exame “dispõe sobre a criação de banco de dados com informações atualizadas sobre as situações das aeronaves que compõem a frota de serviços de táxi-aéreo no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/6/2019, foi a proposta remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende prever a criação e manutenção de banco de dados atualizados das aeronaves que compõem a frota de serviços de táxi-aéreo no Estado, no qual deverão constar, entre outras informações: I – os nomes de todas as empresas de táxi-aéreo regulares no Estado; II – dados precisos de cada avião e de cada helicóptero que operam de forma regular no Estado prestando serviço de táxi-aéreo; III – dados técnicos sobre a situação de cada aeronave conforme a última fiscalização por parte da Agência Nacional de Aviação Civil; IV – listagem, breve currículo e licença dos pilotos que compõem o quadro corporativo das empresas regulares de táxi-aéreo no Estado; V – meios didáticos para identificar se a aeronave pode prestar serviço de táxi-aéreo; VI – informações de quantas horas de voo a aeronave possui conforme a última fiscalização e qual o limite total de horas é autorizada a realizar.

Nos termos do projeto, o banco de dados será alimentado com as informações de forma a proporcionar aos passageiros o seu fácil acesso, contribuindo, assim, para uma maior segurança no transporte aéreo prestado no âmbito do Estado.

Apresentada uma síntese da proposição, entendemos que não há óbices jurídico-constitucionais para o seu prosseguimento.

O art. 25 da Constituição da República reservou aos estados-membros a competência para legislar sobre matérias que não estejam insertas em competências legislativas privativas de outros entes federados. No caso, pretende-se criar normas relacionadas à segurança da população, daqueles que utilizam transporte aéreo no âmbito do território estadual e os aeroportos situados no Estado.

A proposição não visa criar condições e requisitos para a realização do transporte aéreo e nem mesmo regras de fiscalização, matéria que seria da competência privativa da União. O que se pretende é simplesmente criar regras que viabilizem a prestação de informações claras e de fácil acesso aos usuários, aumentando, dessa forma, a segurança de todos aqueles que utilizam o transporte aéreo e os aeroportos situados no território estadual.

Quanto ao conteúdo, apresentamos alguns ajustes de técnica de redação parlamentar e de iniciativa, para evitar que se adentre em matéria de competência de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 821/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação de banco de dados com informações atualizadas sobre as situações das aeronaves que compõem a frota de serviços de táxi-aéreo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o banco de dados atualizados das aeronaves que compõem a frota de serviços de táxi-aéreo no Estado, no qual deverão constar, entre outras informações:

I – os nomes de todas as empresas de táxi-aéreo regulares no Estado;

II – dados precisos de cada avião e de cada helicóptero que operam de forma regular no Estado prestando serviço de táxi-aéreo;

III – dados técnicos sobre a situação de cada aeronave conforme a última fiscalização por parte da Agência Nacional de Aviação Civil;

IV – listagem, breve currículo e licença dos pilotos que compõem o quadro corporativo das empresas regulares de táxi-aéreo no Estado;

V – meios didáticos para identificar se a aeronave pode prestar serviço de táxi-aéreo;

VI – informações de quantas horas de voo a aeronave possui conforme a última fiscalização e qual o limite total de horas é autorizada a realizar.

Art. 2º – Competirá ao Poder Executivo criar e manter atualizado o banco de dados de que trata o art. 1º, garantindo a todos os interessados o acesso às informações nele contidas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, inclusive mediante a sua disponibilização para fácil acesso no sítio oficial do governo mantido na rede mundial de computadores.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.332/2019 pretende autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel com área de 23.806m², situado no lugar denominado Morro Redondo, no Município de Araçuaí, registrado sob o nº 18.358, à fl. 50 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, para a implantação de unidade do Corpo de Bombeiros.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa, informar sobre o desmembramento da área almejada e acrescentar anexo com o memorial descritivo do terreno a ser alienado.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o bem ao funcionamento de uma unidade do Corpo de Bombeiros. Como exposto pelo autor, a região do Vale Jequitinhonha sofre anualmente com a escassez das chuvas. Porém, as precipitações concentradas em períodos curtos também causam problemas. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que deixa o cidadão mais seguro em relação às condutas de combate à seca e às ações nos períodos de chuva intensa, em que ocorrem alagamentos, quedas de árvores, deslizamentos, descargas atmosféricas, entre outros, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica de 30/1/2019, do DER-MG, por meio do qual esta autarquia se manifesta favoravelmente à operação pretendida, ressalvando apenas que o imóvel em questão abriga também a Unidade Regional do DER-MG em Araçuaí.

Desse modo, para possibilitar o desmembramento da área disponível para a instalação da unidade do Corpo de Bombeiros, o autor apresentou memorial descritivo topográfico.

Concluimos, enfim, que a doação do bem objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Roberto Andrade – João Júnior – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.684/2021

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas e uniformes policiais, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Durante a tramitação, por apresentar objeto semelhante, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 187/2023, segundo o previsto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em comento visa à implantação de sistema de vídeo e áudio em viaturas e uniformes policiais. Para isso, nos termos do seu art. 1º, o projeto autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas policiais utilizadas nas áreas de segurança pública e defesa civil e a instalar microcâmeras nos uniformes de policiais militares e de policiais civis da Coordenadoria de Recursos Especiais – Core –, sendo que tais equipamentos atenderão preferencialmente ao formato *Full HD* ou a um formato que resguarde a qualidade da imagem e do áudio. O art. 2º estabelece a instalação das câmeras nas viaturas policiais já adquiridas de forma gradativa, com o quantitativo definido conforme planejamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública em conjunto com a Polícia Militar e a Polícia Civil, dentro do prazo de um ano contado da data da publicação da futura lei. Segundo o art. 3º, as câmeras e as microcâmeras serão integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança pública, com transmissão de imagens e som em forma digital. Por fim, o art. 4º fixa que as imagens serão arquivadas pelo período de cinco anos, podendo ser utilizadas para atender a demandas judiciais e administrativas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a matéria é abarcada pela competência legislativa residual atribuída ao Estado pelo art. 25, § 1º, da Constituição da República, inexistindo óbice constitucional quanto à sua disciplina. Sustentou ainda que a proposta se ajusta à iniciativa legislativa parlamentar, posto que o tema não se enquadra nos conteúdos expressamente reservados ao governador e a outras autoridades pela Constituição Mineira.

Porém, aquela comissão entendeu pertinente a alteração do projeto por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, de forma a afastar pontos reservados ao Poder Executivo, sobretudo no que se refere a menções sobre aspectos técnicos e de utilização dos equipamentos. O substitutivo ainda suprimiu o caráter autorizativo intrínseco à proposição original, passando a estabelecer a obrigatoriedade da instalação de câmeras em viaturas e uniformes policiais, e explicitou no texto a necessidade de dotação orçamentária específica, condicionada à disponibilidade financeira, para a implementação da futura lei.

Quanto ao tema, cumpre-nos registrar que a utilização de câmeras por integrantes das forças de segurança, particularmente pela Polícia Militar de Minas Gerais, constitui medida que tem sido paulatinamente adotada no Estado. Segundo informações divulgadas no *site* da PMMG em 13/12/2022, havia disponíveis e em funcionamento, àquela época, 1.040 câmeras destinadas ao fardamento dos policiais militares, para utilização por cerca de 4 mil policiais em turnos alternados, em todas as regiões do Estado, com tecnologia que incluía acesso à internet e capacidade de filmar, fotografar, transmitir em tempo real e indicar a localização dos policiais por georreferenciamento¹.

O conteúdo, portanto, não é novo. Não obstante, cabe a esta comissão a análise minuciosa do escopo da proposição, bem como dos dispositivos que estruturam tanto o projeto original quanto o Substitutivo nº 1, com a avaliação, em contrapartida, de sua pertinência e oportunidade. De pronto, aliás, nos deparamos com óbices jurídico-formais que eivam a possibilidade da regular tramitação da matéria, mas também atingem diretamente a conveniência e o mérito da proposta.

Assim, uma abordagem em relação ao mérito se apresenta imprescindível: trata-se da real aplicabilidade – ou inaplicabilidade – das disposições previstas no projeto de lei e, por consequência, na futura lei, e seus efeitos no que toca às funções típicas de segurança pública.

É imprescindível considerarmos, para a avaliação da matéria, que a atividade cotidiana de policiamento ostensivo exige uma relação de confiança entre os policiais militares e a população. O patrulhamento diuturno de vilas, aglomerados e favelas requer atuação de proximidade, sendo inequívoco que os policiais militares precisam alcançar e dialogar com todas as pessoas das comunidades atendidas, desde as donas de casa, passando por proprietários e trabalhadores do comércio local e motoristas de aplicativos e táxi, por exemplo, para o exercício de suas funções. O policiamento, ratificamos, sempre envolve uma vivência e uma relação de proximidade e confiança, pressupostos essenciais para a sensação de segurança das pessoas envolvidas e para o êxito das abordagens e das operações policiais. Essa relação de confiança é que possibilita o acesso à informação, o componente imprescindível

à atividade policial, sobretudo na localização de alvos. É certo que todas as ações demandam informações de terceiros, já que são essas informações que permitem ou propiciam aos policiais – em particular, os militares – identificar, conhecer a movimentação e o *modus operandi* e capturar criminosos. Grande parte das prisões realizadas nas ruas, a partir da atividade de policiamento ostensivo, são possibilitadas pelas informações coletadas, não restam dúvidas.

Assim, a perspectiva da imprescindibilidade das informações para a prevenção e o combate à criminalidade, informações essas prestadas pelos cidadãos a partir da relação de confiança com os policiais, deve ser entendida como um elemento importante para a discussão em torno da conveniência do projeto em tela. Há que se considerar que a presença de câmeras no fardamento pode desencadear ou aprofundar nas pessoas a serem ouvidas pelos policiais militares o receio de falar e de prestar as informações solicitadas, já que suposta informação ultrapassa ou extrapola, de alguma maneira e em algum grau, a privacidade da conversa. A possibilidade de registro da imagem e do relato do informante pode recair sobre ele como fator de intimidação, em prejuízo do atendimento das ocorrências e do sucesso das ações policiais. A intimidação sentida, cumpre ressaltar, não se apresenta em casos isolados. Pelo contrário, o receio de moradores e comerciantes de serem apontados como “X9” em suas localidades e sofrerem represálias das mais diversas formas e dos mais diversos criminosos é uma conhecida realidade na grande maioria das cidades do Estado e do País.

Pois bem. Para além do aduzido acima e a fim de colher outros subsídios para a devida apreciação da matéria, foram solicitadas à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil informações pormenorizadas sobre o uso de câmeras em viaturas e fardas e/ou uniformes, além de esclarecimentos em torno da conformidade da proposição sob a ótica desses órgãos.

Tendo em vista que a utilização de câmeras em viaturas e fardamentos tem ocorrido precipuamente no âmbito da PMMG, consideramos relevante anotar o posicionamento apresentado pela corporação, por meio de nota técnica ratificada pelo então comandante-geral, Cel. PM Rodrigo Sousa Rodrigues, em setembro de 2021.

Ao manifestar-se sobre a proposição, em especial sobre o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o Comando-Geral abordou a ocorrência de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista existirem disposições sobre ações e providências a cargo de órgãos do Executivo, inclusive com a interferência na metodologia de trabalho e nos procedimentos operacionais das Polícias Civil e Militar.

Quanto ao mérito, entre outros aspectos, a corporação registrou que o portfólio da PMMG elenca diversos serviços com naturezas diversas de atendimento, pelo que não se faz necessária, nem funcional, a utilização de câmeras no uniforme de todos os policiais. Outro ponto ressaltado refere-se aos custos da aparelhagem para o cumprimento do previsto no projeto. Consta da nota técnica que “de acordo com o levantamento de preços realizado, o valor total desta prospecção seria de aproximadamente R\$75,6 milhões para aquisição de câmeras (despesas de capital) ou R\$189 milhões para contratação de serviço por 30 meses (despesas de custeio)”. Para a corporação, “a instalação de câmeras de vídeo e áudio nas viaturas e nos uniformes policiais do Estado, além da tecnologia para arquivamento das imagens captadas, imporão custos financeiros para o Estado, que não foram levados em consideração no projeto de lei”. Foi ainda informado que, “em vários serviços do portfólio da PMMG, em algumas unidades, já tem sido feita a aquisição de câmeras de vídeo para utilização em uniformes e viaturas com base em recursos oriundos de fontes alternativas ao orçamento ordinário”. A corporação registrou, assim, que as medidas previstas no projeto, em sua versão original ou na forma do Substitutivo nº 1, demandam maior planejamento, além de indicação da fonte de custeio, posicionando-se, então, contrariamente à sua aprovação.

O posicionamento acima descrito, trazido pela PMMG, soma-se aos argumentos inicialmente apresentados acerca do efeito ou das consequências da legislação a ser produzida sobre a matéria. Além da necessária atenção ao ponto já destacado – a coleta de informações como elemento substancial para as ações de policiamento ostensivo a partir da relação de confiança entre policiais e

sociedade –, ressaltamos e defendemos as prerrogativas exclusivas das forças de segurança quanto à forma de atuação das equipes na execução das diferentes modalidades de policiamento e investigação. A elas, forças de segurança, cabe a definição das prioridades, inclusive acerca da aquisição de equipamentos, das condições e circunstâncias para o uso desses equipamentos e por quais profissionais, além dos treinamentos e investimentos necessários. A efetividade das ações de segurança pública e as estratégias de atuação desde o policiamento ostensivo até a fase investigativa passam necessariamente pelo planejamento e pela expertise das instituições de segurança, o que deve ser observado também no âmbito do processo legislativo.

Assim, tendo por base todo o arrazoado acima, avaliamos que a proposição, para além de eventuais incongruências e vícios de ordem formal e jurídica, é também inoportuna em relação ao mérito.

Por fim, em observância ao art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a esta comissão se pronunciar também sobre o Projeto de Lei nº 187/2023, de autoria do deputado Caporezzo, o qual dispõe sobre o uso facultativo de câmeras de monitoramento de vídeo e áudio nos uniformes da Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Civil, Polícia Penal, agentes socioeducativos e demais membros da segurança pública mineira e dá outras providências. Assinalamos, então, que todo o arrazoado apresentado se aplica igualmente ao projeto anexado, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição sob análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.684/2021.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Coronel Sandro – Eduardo Azevedo.

¹Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/site/externo/noticias/249193/cameras-nas-fardas-dos-policiais-militares-ja-se-encontram-em-atividade>>. Consulta em: 11 out. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.044/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz e desarquivado a requerimento do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.044/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá o imóvel com área de 494m², situado na Praça Madre Maria de Jesus, naquele município, registrado sob o nº 4.138, à fl. 58 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá, para a instalação do Centro de Referência de Cultural.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação

ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com os propósitos de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e de corrigir os dados cadastrais do bem objeto da doação.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso sob apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel de cunho histórico, que se encontra em estado de abandono, à instalação de um centro de referência cultural. Não há dúvidas, portanto, que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca preservar a história do Município de Ibiá, com a exposição de móveis e processos de cunho histórico.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 243/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.044/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei complementar em epígrafe “dispõe sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/6/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem como objetivo assegurar o direito à remoção a pedido, para outra localidade, para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração, observado o disposto no art. 80 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

A relevância do projeto é clara, dado que busca proteger o direito fundamental das servidoras vítimas de violência doméstica e familiar à segurança previsto tanto no art. 5º como no art. 6º da Constituição da República.

Conforme registrado na justificção da proposição, no Estado de Minas Gerais, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, foram registrados nos primeiros dois meses deste ano 21.812 casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, revelando a necessidade de adoção de medidas de prevenção, combate e redução dos casos de violência doméstica.

No mais, a proposta se alinha com a previsão já contida no inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.717/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva e desarmado a requerimento do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cambuí o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.717/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cambuí o imóvel com área de 404,60m², situado na Praça Coronel Justiniano, nº 87, naquele município, registrado sob o nº 27.259, à fl. 4 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí, para o funcionamento de uma unidade básica de saúde do município.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que

pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o bem ao funcionamento de uma unidade básica de saúde. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a prestação de serviço de saúde, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 190/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se posiciona favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

A Prefeitura de Cambuí, por sua vez, enviou o Ofício nº 151/2022, por meio do qual o chefe do Executivo local solicitou a doação ora debatida.

Concluimos, portanto, que a alienação do bem objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.717/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.758/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva e desarquivado a requerimento do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/7/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.758/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel com área de 364m², situado na Rua José Martins Sobrinho, entre a Praça Possidônio Gonçalves e a Rua Francisco Martins Sobrinho, naquele município, registrado sob o nº 3.521, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma unidade básica de saúde. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 233/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem, que já se encontra em uso pelo Município de Turvolândia.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício nº 91/2022, por meio do qual informa que o imóvel já é utilizado há mais de 20 anos para fins de funcionamento da unidade básica de saúde.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.758/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Turvolândia o imóvel com área de 364m² (trezentos e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Rua José Martins Sobrinho, naquele município, registrado sob o nº 3.521, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.794/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Conceição dos Ouros.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Em 14/3/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, que o projeto fosse encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a operação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.794/2022, em seu art. 1º, determina a desafetação de dois trechos da Rodovia MG-173, o primeiro compreendido entre o Km 18,5 e o Km 19,9 e o segundo compreendido entre o Km 21,7 e o Km 23,8. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que os trechos objetos da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Conceição dos Ouros não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Conceição dos Ouros que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação e manutenção, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 122/2022, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

Ademais, o prefeito de Conceição dos Ouros encaminhou o Ofício nº 76/2022, por meio do qual informou que os referidos trechos correspondem a vias urbanas.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, tão somente para adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.794/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Conceição dos Ouros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-383 compreendidos entre o Km 18,5 e o Km 19,9, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro), e entre o Km 21,7 e o Km 23,8, com a extensão de 2,1km (dois vírgula um quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição dos Ouros as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente e relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.844/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Bartô e Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o atendimento ao titular de dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/7/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise prevê que o atendimento ao titular dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais será prestado, preferencialmente, de forma eletrônica pelos canais eletrônicos de atendimento do Estado, observando-se o seguinte: I – o canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento; II – o atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na entidade onde os dados se encontram; III – os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

Segundo a justificação apresentada pelos deputados proponentes: “a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – dispõe sobre a proteção desses dados, inclusive por meio digital, com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Ainda segundo os autores, “todas entidades caracterizadas como controladoras, nos termos da LGPD, devem obedecer a estes preceitos, sendo certo que a tecnologia vem auxiliar as pessoas abreviando o tempo de tarefas, diminuindo a burocracia do Estado, contribuindo com agilidade e eficiência nos serviços prestados e economizando tempo e dinheiro dos contribuintes”.

Entendemos que a matéria constante na proposição relaciona-se com a temática “procedimentos em matéria processual”, por conter normas atinentes ao procedimento administrativo (inciso XI do art. 24 da Constituição da República), de modo que a competência estadual é estabelecida, concorrentemente com a União, a quem compete estabelecer normas gerais (§ 1º do art. 24 da Constituição da República), cabendo aos estados a suplementação da legislação federal.

O conteúdo da proposição insere-se em dois contextos: o primeiro relaciona-se com os princípios e propósitos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. A referida lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º). Aferimos que, dentre os diversos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, destaca-se o da possibilidade de os cidadãos, as pessoas jurídicas e os outros entes públicos demandarem e acessarem serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial (inciso III do art. 3º), em consonância com o escopo da presente proposição, que é o de possibilitar ao cidadão o atendimento, preferencialmente, por canais digitais disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

O segundo relaciona-se com o contexto contemporâneo da tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais. Recentemente, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tornou-se direito fundamental insculpido no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É importante registrar que, anteriormente à promulgação da E.C. nº 115/2022, já havia sido promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (*caput* do art. 1º).

Percebemos que a proposição, ao prever que o atendimento ao titular dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais será prestado, preferencialmente, de forma eletrônica pelos canais eletrônicos de atendimento do Estado, coaduna-se com: I) os princípios da Administração Pública, especialmente os da transparência, da celeridade e razoabilidade; II) os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, visando ao aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão; III) com os direitos dos usuários de serviço público estabelecidos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, especialmente a seguinte diretriz: aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações (inciso XIII do art. 5º); IV) com os direitos do titular de dados, em consonância com os princípios constitucionais relacionados à temática e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem por propósito adequar o conteúdo da proposição às aludidas leis bem como aperfeiçoá-la sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.844/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acesso do cidadão a informações e serviços públicos preferencialmente por canais digitais de atendimento disponibilizados pelos órgãos e entidades da administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O acesso do cidadão a informações e serviços públicos será realizado, preferencialmente, por canais digitais de atendimento disponibilizados pelos órgãos e entidades da administração pública, por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial, em consonância com os princípios previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único – Os canais digitais de atendimento a que se refere o *caput* deverão possibilitar o acompanhamento da solicitação por parte do cidadão.

Art. 2º – Os dados pessoais fornecidos a seu titular por meio dos canais digitais de atendimento a que se refere o art. 1º deverão ser tratados na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Resolução nº 2/2023 “suprime o inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, suspendendo seus efeitos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 195, *caput*, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela pretende sustar os efeitos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

A Constituição da República, no art. 84, inciso IV, atribui ao presidente da República a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Por outro lado, o seu art. 49, inciso V, trata da competência exclusiva do Congresso Nacional para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

No âmbito estadual, de modo simétrico ao modelo instituído pela Carta Maior, a Constituição Mineira, no art. 90, inciso VII, atribui ao governador do Estado a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Já o art. 62, inciso XXX, dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Os regulamentos são prescrições práticas que objetivam preparar a execução das leis, completando-as nos detalhes, sem, todavia, alterar-lhes o texto ou o objetivo. São atos administrativos normativos e secundários, que estabelecem normas gerais e impessoais.

O poder regulamentar enfrenta limitações: não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode fazer as vezes de função legislativa formal, modificando ou ab-rogando normas primárias, leis formais. Não pode ultrapassar os limites da lei que regulamenta, dispondo *ultra* ou *extra legem*.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que:

(...) na pureza do sistema, somente a lei obriga, não estando o indivíduo adstrito a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão o que esta determina. Dessa forma, o regulamento seria abusivo se criasse direitos ou obrigações novas, não estabelecidas em lei, se ampliasse, restringisse ou modificasse direitos ou obrigações, se ordenasse ou proibisse o que a lei não ordena, nem proíbe, se facultasse ou proibisse diversamente do que a lei estabelece, se extinguisse ou anulasse direitos ou obrigações. (*Comentários à Constituição Brasileira*, v. 2, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 154-155.)

Na mesma linha, Celso Ribeiro Bastos observa que:

destinando-se os regulamentos de execução a propiciar ou facilitar a execução das leis, constituem, sempre, atos normativos secundários, obrigatoriamente subordinados à lei. Só podem ser editados *secundum legem*. São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. (*Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 337.)

Firmadas essas premissas, entendemos existir excesso do poder regulamentar em relação ao inciso II do art. 4º do referido Decreto nº 48.113, de 2020. Isto porque o ato normativo infralegal, sob o argumento de estabelecer critérios e condições mínimas para concessão da ajuda de custo pelas despesas de alimentação ao servidor estadual em efetivo exercício cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, em verdade, reduziu o aspecto pessoal da hipótese de incidência da norma prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016 e, com isso, excluiu parcela dos servidores públicos estaduais do seu âmbito de incidência.

Com isso, o dispositivo impugnado efetivamente negou a determinadas categorias dos servidores públicos estaduais – os policiais civis e policiais e bombeiros militares estaduais – vantagem pecuniária de natureza indenizatória e devida em razão do serviço prestado (*pro labore faciendo*).

Porém, da leitura do art. 189 da citada Lei nº 22.257, de 2016, conclui-se que ele não excluiu do seu âmbito de proteção normativa os policiais civis e policiais e bombeiros militares estaduais. É essa exclusão não se enquadra na locução “critérios e condições” para concessão de vale-refeição ao servidores públicos estaduais, pois cabe à lei, e somente à lei, produzida com observância do devido processo legal legislativo, estabelecer quem são os destinatários de seus comandos e, por conseguinte, excluir de sua incidência parcela de pessoas que integram esse conjunto.

Ainda que a proposição seja materialmente correta, entendemos que formalmente ela merece reparos, em especial porque não cabe ao Poder Legislativo suprimir dispositivo de ato normativo infralegal emanado do Poder Executivo, mas de sustar seus efeitos, nos termos do art. 62, XXX, da Constituição Estadual. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, para a adequar a redação da proposição à competência fiscalizatória outorgada ao Poder Legislativo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 2/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta os efeitos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto em análise “institui a Lei Rafaela Drummond, que prevê medidas de combate ao assédio moral no serviço público no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Lei Rafaela Drummond, que prevê medidas de combate ao assédio moral no serviço público no Estado, alterando a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

do Estado de Minas Gerais. Especificamente, acrescenta-se o inciso XII ao art. 217, o art. 217-A e o inciso VII ao art. 250 desse estatuto, a fim de dispor sobre o assédio moral contra servidor público.

O objetivo da proposição é coibir, no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, o assédio moral, prática que submete o trabalhador a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Ressaltamos que esta matéria já foi devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 116, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual. Esta norma regulamentou a sistemática sobre o assédio moral no serviço público e é uma normativa vigente no âmbito estadual a que estão submetidos todos os Poderes. Além disso, verifica-se que há obstáculos jurídico-constitucionais referentes ao vício de iniciativa da proposição, pois a matéria se refere ao regime jurídico do servidor público, nos moldes do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira.

Contudo, tais situações podem ser retificadas a fim de fortalecer o combate ao assédio moral no serviço público e de forma a viabilizar a iniciativa parlamentar sem adentrar em seara de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, sendo viável a proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, cujo intuito de lei interpretativa é consignar de forma clara e expressa que o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 116, de 2011, configura infração já criada e prevista.

Por fim, cabe informar que há precedentes favoráveis nesta comissão, como é o caso do Projeto de Lei Complementar nº 80/2022, que promove alteração na Lei nº 869, de 1952.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XII ao art. 217 e o inciso VII ao art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte inciso XII.

“Art. 217 – (...).

XII – agir de forma a configurar assédio moral, descrito na Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, contra outro servidor público.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar atos considerados graves na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 116, de 2011, que configurem assédio moral contra outro servidor público.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 76/2023, o projeto de lei em epígrafe regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição em tela, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº 79/2022.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 35/2023 tem por objetivo estabelecer critérios para a concessão da imunidade tributária de contribuição previdenciária por doença incapacitante de que trata o art. 36, § 19, da Constituição do Estado.

De acordo com a proposta, terão direito à referida imunidade tributária os servidores públicos civis aposentados e os pensionistas acometidos das doenças incapacitantes listadas, ainda que contraídas após a aposentadoria ou instituição da pensão.

A proposição determina que o requerimento para obtenção da imunidade diferenciada deverá ser instruído com laudo pericial emitido por serviço médico oficial de qualquer ente federativo, indicando a doença incapacitante que acomete o beneficiário.

Por fim, como disposição transitória, estabelece que as decisões sobre os requerimentos apresentados entre 22 de setembro de 2020 e a data de publicação da lei proposta retroagirão seus efeitos à data do respectivo protocolo.

Em análise preliminar sobre os aspectos jurídico-formais da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a iniciativa governamental em exame tem fundamento no art. 66, III, “c”, da Constituição do Estado, pois dispõe sobre regime de previdência e regime jurídico único dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional. Apontou, ademais, que a competência legislativa estadual para tratar esse tema decorre do art. 24, I e XII, da Constituição Federal, que estabelece como competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário e previdenciário. Indicou, por fim, que se trata de regulamentação de que dispõe o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que estabelece base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária de aposentados ou pensionistas portadores de doenças incapacitantes. Concluiu, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Cabe a esta Comissão de Administração Pública a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade da proposição. Antes, contudo, entendemos necessário contextualizar a matéria em discussão.

A Constituição do Estado estabelece, como regra, no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis, a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, que hoje corresponde a R\$ 7.507,49. Havendo, porém, *deficit* atuarial – hipótese que está configurada na conjuntura fiscal do Estado –, a contribuição dos inativos e pensionistas pode incidir sobre o montante que supera o equivalente a três salários mínimos. Portanto, atualmente, o aposentado ou pensionista do regime próprio estadual tem imunidade de contribuição previdenciária sobre o montante de R\$ 3.960,00 e paga contribuição previdenciária (em percentual igual ao dos servidores da ativa) sobre a parcela que ultrapassa esse valor.

Para o aposentado ou pensionista portador de doença incapacitante, a Constituição Estadual estabelece uma base de cálculo diferenciada, qual seja, o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, o aposentado ou pensionista acometido de doença incapacitante tem direito a imunidade de contribuição previdenciária sobre o valor de R\$15.014,98 e paga contribuição previdenciária sobre a parcela que ultrapassa esse valor.

Contudo, a Constituição Mineira não define os critérios para a concessão da imunidade diferenciada, que, nos termos do mencionado § 19 do art. 36, deve ser matéria de lei.

Na mensagem em que encaminhou o projeto a esta Assembleia, o governador informou que tal imunidade vinha sendo aplicada por analogia, conforme orientação jurídica da Advocacia-Geral do Estado, aos portadores das doenças elencadas na Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a tributação do imposto de renda; e que a proposição em tela tem por objetivo regulamentar dispositivo constitucional de eficácia limitada, cujos efeitos são condicionados à edição de lei complementar específica de cada ente federado no âmbito de seus regimes próprios de previdência social.

Verificamos que o projeto estabelece, no contexto normativo adequado, o rol de doenças incapacitantes e os requisitos para a concessão do benefício da base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis. Está, portanto, em consonância com o interesse público, pois assegura a fruição de direito constitucionalmente garantido aos acometidos por doenças incapacitantes.

Apresentamos, no entanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incorporar sugestões de emenda apresentadas pela deputada Beatriz Cerqueira e pelo deputado Cristiano Silveira, bem como para adequar o termo inicial do benefício ao entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais brasileiros e à prática administrativa – qual seja, a data da comprovação da doença incapacitante mediante diagnóstico médico, que pode ser anterior à data em que foi lavrado o laudo pericial – e estabelecer regra de transição para os beneficiários que recebiam o benefício por analogia com a Lei Federal nº 7.713, de 1988.

O Projeto de Lei Complementar nº 79/2022, anexado a esta proposição, também estabelece rol de doenças incapacitantes para fins de concessão do benefício de base de cálculo diferenciada para aposentados e pensionistas. O faz, porém, no bojo da Lei Complementar nº 64, de 2002, e de forma ampliada, o que esbarra na vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa do governador do Estado, nos termos do art. 68, I, da Constituição Mineira.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 1º – São beneficiários da imunidade tributária de que trata o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado os servidores públicos civis aposentados e os pensionistas.

Art. 2º – Para fins de concessão da imunidade tributária de que trata esta lei complementar, consideram-se doenças incapacitantes:

- I – acidente em serviço, em razão do qual tenha decorrido a aposentadoria ou a pensão;
- II – moléstia profissional;

- III – tuberculose ativa;
- IV – alienação mental;
- V – esclerose múltipla;
- VI – neoplasia maligna;
- VII – cegueira;
- VIII – hanseníase;
- IX – paralisia irreversível e incapacitante;
- X – cardiopatia grave;
- XI – doença de Parkinson;
- XII – espondiloartrose anquilosante;
- XIII – nefropatia grave;
- XIV – hepatopatia grave;
- XV – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XVI – contaminação por radiação;
- XVII – síndrome da imunodeficiência adquirida.

Parágrafo único – A imunidade tributária será concedida ao beneficiário ainda que a doença incapacitante seja contraída após a aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 3º – Para concessão da imunidade tributária de que trata esta lei complementar, será formulado requerimento instruído com atestado médico que indique a doença incapacitante que acomete o beneficiário.

§ 1º – A concessão do benefício dependerá de emissão de laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que confirme o diagnóstico de doença incapacitante elencada no art. 2º desta lei.

§ 2º – A decisão que conceder a imunidade tributária retroagirá seus efeitos à data da comprovação da doença incapacitante mediante diagnóstico médico, não podendo alcançar período anterior à instituição da aposentadoria ou pensão.

Art. 4º – Ficam convalidados os atos administrativos editados até 22 de setembro de 2020 que concederam a imunidade tributária de que trata o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado com parâmetro no rol de doenças incapacitantes do artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único – Caso a concessão da imunidade tributária de que trata o caput tenha sido suspensa por ato administrativo fundamentado na ausência de lei regulamentar específica para o disposto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, o beneficiário receberá, com correção monetária, a restituição dos respectivos valores de contribuição previdenciária recolhidos em decorrência da suspensão do benefício.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – João Júnior – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo exigir nos contratos de concessão de rodovias estaduais a colocação de cobertura nas paradas e ônibus e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame prevê que, nos editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais, deve constar a obrigatoriedade de a concessionária contratante instalar assentos, coberturas e mureta para contenção e proteção de acidentes, nas paradas de ônibus situadas ao longo do trecho administrado.

Prevê ainda que as exploradoras de rodovias estaduais com contrato em vigor terão 120 dias para instalar os referidos assentos, cobertura e muro de contenção e proteção contra acidentes.

Por fim, prevê que a não observância do estabelecido no *caput* do artigo sujeitará o responsável pela licitação às penalidades da Lei nº 8.429, de 1992, competindo ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 120 dias, estabelecendo os parâmetros técnicos a serem observados nas paradas de ônibus situadas nas rodovias estaduais.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a sobre ela opinar no que tange exclusivamente aos aspectos jurídico-constitucionais.

Não vislumbramos vícios de competência e iniciativa que impeçam o prosseguimento da tramitação desta matéria. Isso porque o tema tratado envolve matéria de serviço público estadual e normas específicas, portanto, suplementares de contratações públicas da espécie concessão de serviço público precedida de licitações. Trata-se de matéria de direito administrativo reservada aos estados membros por força do art. 25 da Constituição da República, lembrando que a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional abrange apenas normas gerais de licitação e contratação, o que não impede o estado de instituir normas específicas, desde que não conflitantes com as normas gerais federais.

Além disso, a matéria em questão não se encontra dentro do rol taxativo do art. 66 da Constituição estadual que estabelece a iniciativa privativa de determinado órgão ou autoridade, não havendo óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Contudo, quanto ao conteúdo da proposição, são necessários alguns ajustes, de forma a adequá-la às normas gerais federais que regulamentam o tema, assim como às normas da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de projetos de lei de iniciativa parlamentar, interferir na gestão dos contratos públicos, impactando no seu equilíbrio econômico-financeiro e, conseqüentemente, conflitando com o princípio da reserva de administração:

(...) Obrigatoriedade de instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo municipal. Processo Legislativo. Iniciativa privativa. Poder Executivo. Serviços Públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. (ARE 1075713 AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º/8/2018).

O Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, propõe ajustes importantes no conteúdo do projeto, compatibilizando-o com o entendimento citado que veda a interferência legislativa na gestão dos contratos públicos em vigor e no seu equilíbrio econômico-financeiro.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 138/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B – Nas concessões a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, nos trechos rodoviários que possuem pontos de parada de ônibus, deverão ser previstas medidas de segurança e conforto tecnicamente adequadas aos usuários, entre elas a instalação de assentos, coberturas e mureta de proteção contra acidentes.

§ 1º – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º – Cabe ao Poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Natércia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 225/2023 desafeta o trecho da Rodovia MG-458, compreendido entre os Km 31,7 e 38,2, com extensão de 1,1km, situado no Município de Natércia, e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente a esse município, a fim de que

nele se instale uma pista de caminhada. Na justificção, o autor apresenta os argumentos de Natércia, entre os quais o objetivo de assumir a manutenção e operação da via pública e implantar o equipamento urbano citado.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça baixou o projeto em diligência ao governo do Estado, para que se manifestasse sobre a doação. A Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Casa o parecer elaborado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, com o posicionamento do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – favorável ao projeto de lei.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição e observou, entre outras considerações, que as rodovias são bens de uso comum do povo e que a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. Apresentou, porém, um texto substitutivo, para aprimorar alguns de seus dispositivos.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. A questão que precisa estar mais clara, contudo, em nossa visão, é a garantia de que continue existindo via pública para travessia urbana de veículos no Município de Natércia, de forma a não comprometer o tráfego de passagem que utiliza a Rodovia MG-458. Vale salientar que essa rodovia desempenha importante função de ligação dos Municípios de Pedralva, Conceição das Pedras, Natércia e Heliadora com a BR-381 – Rodovia Fernão Dias – e deles entre si. A sugestão de um outro texto substitutivo visa deixar claro que a construção de uma pista de caminhada – que de qualquer forma é uma via de passagem pública – não impedirá que os veículos que estão apenas de passagem pela Rodovia MG-458 façam a travessia urbana de Natércia de forma adequada, sem seccionar o sistema rodoviário estadual. Importante deixar registrado que em contato telefônico realizado em 20/6/2023, o prefeito de Natércia informou que a pretensão do município é construir uma pista de caminhada às margens da via, mantendo inalterada a circulação de veículos.

Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos empecilhos para que a matéria prospere na forma do Substitutivo nº 2, uma vez que os possíveis doador e donatário se declararam favoráveis à doação e que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal, desonerando os cofres estaduais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 225/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-458, compreendido entre o Km 31,7 e o Km 32,8, com extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Natércia e destina-se à instalação de uma via urbana e de uma pista de caminhada em suas margens.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Luizinho – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transferência de veículos usados com parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – vencidas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de permitir que seja realizada a transferência de propriedade de veículos usados independentemente do pagamento antecipado das parcelas do IPVA, nas seguintes condições: I – desde que os débitos relativos a anos anteriores estejam quitados; II – com o débito relativo às parcelas vencidas gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior; III – com o débito relativo às parcelas vincendas gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior e permanecendo a solidariedade entre vendedor e comprador.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que não haveria óbices relativos à iniciativa legislativa, nem de competências constitucionais para que a matéria prosperasse. Ainda assim, apresentou o Substitutivo nº 1, pois entendeu que a alteração pretendida pelo projeto de lei deve ser inserida na Lei 14.937, de 2003, art. 14, parágrafo único. A referida lei dispõe sobre o IPVA e dá outras providências.

De fato, como discorreu a comissão precedente, o art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, dispõe que o IPVA é vinculado ao veículo e que a propriedade deste somente poderá ser transferida: a) para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido; b) no mesmo município ou para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas. Ou seja, atualmente, o pagamento integral do IPVA é exigido quando o veículo é vendido para outra unidade da Federação. E, se o veículo é vendido no mesmo município ou para outro município do Estado, exige-se o pagamento do imposto ou de suas parcelas já vencidas.

Percebe-se, portanto, que a alteração pretendida pela proposição será mais significativa no que se refere à alienação de veículo para outra unidade da federação, mas entendemos que, no tocante ao mérito, o licenciamento de veículos no Estado não será afetado, uma vez que para a circulação do veículo adquirido é necessária a prova de quitação dos tributos e dos acréscimos legais para se obter o documento de licenciamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.937, de 2003, e na esteira do que dispõe o art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 1997.

Ademais, conforme a Comissão de Constituição e Justiça também já mencionou em seu parecer, alguns estados já adotaram mudança semelhante, a exemplo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 67.444, de 2023, e do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 44.168, de 2023.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 299/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Luizinho – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 588/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a limitação do poder de tributar do Estado para proteger o contribuinte da prática de cobrança de tributo ou aplicação de multa como meio de confisco”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende dispor sobre a limitação do poder de tributar do Estado para proteger o contribuinte da prática de cobrança de tributo ou aplicação de multa como meio de confisco.

Dessa forma, em seu art. 1º, a proposta estabelece que ficam vedadas as seguintes práticas por configurarem atos de utilização de tributo com efeito de confisco: I – a exigência de obrigação tributária em que a soma do valor do principal, multa e juros supere 100% (cem por cento) do valor principal; II – a exigência de obrigação principal com fixação de alíquota *ad valorem* superior a 20% (vinte por cento); III – a exigência de multa moratória em patamar superior a 20% (vinte por cento); IV – a exigência de tributo que tenha por fato gerador a transmissão de bens com fixação de alíquota *ad valorem* superior a 5% (cinco por cento); V – a exigência de multa, isolada ou de revalidação, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) do valor principal; VI – a exigência de multa isolada que supere 1.000 Ufemgs (mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) ao tempo da cominação; VII – a exigência de multa isolada cominada em razão da não homologação de pedido de compensação do contribuinte.

Segundo o autor, em sua justificação, o projeto “visa atender os anseios dos contribuintes mineiros, cansados das práticas reprováveis do fisco, da aplicação cumulativa da multa isolada e da multa revalidação, previstas nos arts. 56 e 55 da citada lei estadual, que acaba por exigir obrigação tributária em percentis que qualquer cidadão comum saberia afirmar que são totalmente desproporcionais”. Ademais, observa que “a proposta alinha-se, no espectro jurídico, à doutrina majoritária e à jurisprudência do Superior Tribunal Federal – STF –, porquanto adota a noção de que é confiscatória a exigência de multa moratória em patamar superior a 20% e a exigência de obrigação tributária que, somando-se o valor do principal, multa e juros, supera 100% do valor principal”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que

se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

A limitação constitucional ao poder de tributar da vedação ao confisco, que ora se pretende regulamentar, é um claro exemplo de norma principiológica, de elevado conteúdo axiológico. Segundo a melhor doutrina, o art. 150, IV, da Constituição da República de 1988, foi redigido intencionalmente pelo constituinte de modo aberto e vago, de forma a transferir para o intérprete o papel de complementar o sentido da norma (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 351). Com efeito, de acordo com as circunstâncias e segundo os critérios de proporcionalidade, o magistrado deverá impedir uma tributação ou uma penalização confiscatória, ainda que os valores sejam menores do que o proposto no projeto de lei em análise.

Por esse motivo, em que pese a louvável pretensão do autor, consideramos que não é tarefa do legislador impor tais limites ao aplicador da norma. Nesse diapasão, Ricardo Lobo Torres explica que:

A vedação de tributo confiscatório, que erige o *status negativus libertatis*, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo de incidência tributária não confiscatória. (In: *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 2ª ed., 1995, São Paulo: Renovar, p. 56).

Tem razão o autor ao afirmar que a jurisprudência do STF já se firmou quanto à aplicação do princípio da vedação ao confisco não apenas em relação aos tributos (na acepção literal do art. 150, IV, da Constituição), mas também às penalidades tributárias. De fato, a Corte manifestou o seu entendimento de que questões como proteção da propriedade privada e a capacidade contributiva próprias dos tributos devem ser aplicadas às multas, consagrando a aplicação do princípio do não confisco às multas (Cf. RE 523.471-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6/4/2010, Segunda Turma, DJE de 23/4/2010).

Entendemos, portanto, ser importante alterar a legislação mineira no intuito de reconhecer a aplicação do princípio do não confisco às multas. Cumprindo o princípio da consolidação das leis e atendendo à técnica legislativa, nossa sugestão, constante no Substitutivo nº 1, é acrescentar dispositivo ao Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais, previsto pela Lei nº 13.515, de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 588/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – O princípio da vedação de confisco, previsto no inciso XIV, aplica-se, além de aos tributos estaduais, às multas tributárias, de qualquer espécie.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola, relator – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 711/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “estabelece diretrizes para o apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a proposta, o apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura na região do Vale do Jequitinhonha obedecerá à determinadas diretrizes tais como a afirmação da fruticultura de base ecológica como estratégia de diversificação da agrobiodiversidade, da segurança alimentar e nutricional, inclusão produtiva, promoção de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento territorial sustentável e a ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da atividade da fruticultura de base ecológica.

Em sua justificação, mostra o autor que este projeto de lei “busca incentivar a produção de frutas em sistema de manejo agroecológico e a agroindustrialização desta, com isto agregando valor à matéria prima, promovendo trabalho, renda e inclusão social de jovens e mulheres, bem como favorecer o desenvolvimento rural sustentável de comunidades rurais da região do Baixo Jequitinhonha”.

Não há que se falar em vício de iniciativa e tampouco em vício de competência, à vista das normas constitucionais que balizam a matéria. O art. 24, incisos V e VI da Constituição da República dão competência ao Estado para legislar concorrentemente sobre produção e proteção do solo, entre outros temas correlatos.

No mérito, certamente a proposta poderá sofrer aperfeiçoamentos, caso sejam necessários.

O Substitutivo nº 1, apresentado ao final, traz a cláusula de vigência, importante para dar mais segurança jurídica à futura lei.

Conclusão

Em fase do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 711/2023, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais apoiará o desenvolvimento da fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha.

Art. 2º – O apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura na região do Vale do Jequitinhonha obedecerá às seguintes diretrizes:

I – afirmação da fruticultura de base ecológica como estratégia de diversificação da agrobiodiversidade, da segurança alimentar e nutricional, inclusão produtiva, promoção de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento territorial sustentável;

II – ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da atividade da fruticultura de base ecológica;

III – priorização da geração de emprego, renda, inclusão social de jovens e mulheres no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável e tendo a agroecologia como sua matriz tecnológica;

IV – incentivo à qualificação e à capacitação profissional dos agricultores, técnicos e estudantes, através de metodologia participativas;

V – estímulo, apoio e fortalecimento as iniciativas de cooperação entre os produtores, nas modalidades de associativismo e cooperativismo, voltadas ações de produção de mudas, irrigação de cultivos, agroindustrialização, colheita, pós-colheita e comercialização de seus produtos;

VI – integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos na atividade da fruticultura;

VII – adoção do manejo integrado de pragas e doenças, no controle fitossanitário de material propagativo, tratos culturais, colheita e pós-colheita de espécies frutíferas;

VIII – garantia de assistência técnica aos fruticultores;

IX – priorização da agricultura familiar;

X – suficiência de recursos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e a extensão rural;

XI – facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para agricultores familiares, suas cooperativas e associações.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o Projeto de Lei nº 754/2023 “reconhece como de relevante interesse cultural, econômico e social do Estado a Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais – Abafro”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, a proposição em exame declara como de relevante interesse cultural, econômico e social do Estado a Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais – Abafro.

Em sua justificação, a autora informa que os blocos afro em articulação independente uniram-se, dentro de suas ideologias comuns – promoção da igualdade racial, combate à intolerância religiosa, promoção da cultura afro-brasileira, entre outras –, na Associação dos Blocos Afros de Minas Gerais (Abafro-MG). A associação tem como objetivo fortalecer os grupos e blocos afros que venham a se associar, promover a cultura afro-brasileira e suas manifestações, dar visibilidade aos trabalhos desenvolvidos, promover intercâmbio cultural entre os grupos, entre outras ações similares.

Apresentada a síntese do projeto de lei em tela, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 754/2023.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 807/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria da deputada Maria Clara Marra, “confere ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conferir ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café.

Na justificação, a autora afirma que: “o café move toda a sociedade de Patrocínio e movimenta a economia de uma das mais importantes regiões do nosso Estado mineiro, o Alto Paranaíba. As políticas culturais em relação ao café do município já renderam prêmios, nacionais e internacionais, que atestam a liderança cultural de Patrocínio, como o Prêmio da Região do Cerrado Mineiro, Cereja Descascado da Região do Cerrado Mineiro, além de receber nota 90.75 na escala da SCA (Specialty Coffee Association). É importante assinalar que o café é o principal produto agrícola na pauta das exportações mineiras, sendo Patrocínio um município que traz relevância desse produto para a balança comercial estadual”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar em exame, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Agropecuária e Agroindústria analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno. Ao final, apresentamos substitutivo a fim de inserir cláusula de vigência na proposta, dando-lhe mais segurança jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 807/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Confere ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Zé Laviola, relator – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 897/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 897/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel com área de 281.562,10m², situado no Km 40 da Rodovia MG-353, naquele município, registrado sob o nº 4.644 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e atração de investimentos.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, informar sobre o desmembramento da área almejada e incluir anexo contendo o memorial descritivo do terreno a ser alienado.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Comunicação do DER nº 2/2023, enviada à Secretaria de Estado de Governo, que há uma área passível de doação, desde que sejam suprimidas da transação as áreas destinadas à faixa de domínio da Rodovia MG-353 e ao Aeroporto Regional da Zona da Mata, e que as construções respeitem os limites de altura estabelecidos no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Goianá afirmou que está ciente das condições informadas e concorda com a transferência da área acordada.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem – uma vez que a destinação estratégica de imóveis públicos para as

políticas de desenvolvimento econômico pretende aproveitar os recursos disponíveis para impulsionar a economia local – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No entanto, embora a doação do bem objeto da matéria em exame alcance o interesse público, entendemos necessário incluir dispositivo constante no anteprojeto de lei apresentado pelo governador do Estado. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 897/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goianá o imóvel área com área de 238.388m² (duzentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 281.562m² (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e dois metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 4.644 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e atração de investimentos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Goianá poderá ceder o uso do imóvel objeto desta lei para terceiros, em caso de relevante interesse público devidamente comprovado, sendo vedada sua alienação pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2023)

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice XDUD-P-0001, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum – Sirgas2000, MC-45°W, de coordenadas 21°31'16,26"S e 43°10'13,33"W; deste segue confrontando com a propriedade de Herdeiros de Olivia Martins de Oliveira, com azimute de 142°54'39,69" por uma distância de 28,31m até o vértice XDUD-P-0002, de coordenadas 21°31'16,98"S e 43°10'12,73"W; deste segue, com azimute de 136°59'09,91" por uma distância de 41,56m até o vértice XDUD-P-0003, de coordenadas 21°31'17,96"S e 3°10'11,73"W; deste segue, com azimute de 192°37'52,17" por uma distância de 51,61m até o vértice XDUD-P-0004, de coordenadas 21°31'19,60"S e 43°10'12,11"W; deste segue, com azimute de 177°17'28,99" por uma distância de 147,53m até o vértice XDUD-P-0005, de coordenadas 21°31'24,39"S e 43°10'11,80"W; deste segue, com azimute de 170°36'59,10" por uma distância de 66,63m até o vértice XDUD-P-0006, de coordenadas 21°31'26,52"S e 43°10'11,40"W; deste segue, com azimute de 217°44'18,52" por uma distância de 107,94m até o vértice XDUD-P-0007, de coordenadas 21°31'29,32"S e 43°10'13,66"W; deste segue, com azimute de 135°30'59,78" por uma distância de 155,28m até o vértice XDUD-P-0008, de coordenadas 21°31'32,88"S e 43°10'09,83"W; deste segue confrontando com o Bairro Nossa

Senhora Aparecida, com azimute de 245°38'29,51" por uma distância de 99,90m até o vértice XDUD-P-0009, de coordenadas 21°31'34,26"S e 43°10'12,98"W; deste segue, com azimute de 245°42'25,99" por uma distância de 177,47m até o vértice XDUD-P-0010, de coordenadas 21°31'36,69"S e 43°10'18,57"W; deste segue, com azimute de 245°42'25,99" por uma distância de 84,16m até o vértice XDUD-P-0011, de coordenadas 21°31'37,85"S e 43°10'21,22"W; deste segue confrontando com a propriedade de Oscar Anísio Assunção Casali, com azimute de 335°27'58,96" por uma distância de 80,30m até o vértice XDUD-P-0012, de coordenadas 21°31'35,49"S e 43°10'22,41"W; deste segue, com azimute de 335°27'58,96" por uma distância de 26,76m até o vértice XDUD-P-0013, de coordenadas 21°31'34,70"S e 43°10'22,80"W; deste segue confrontando com a Gleba 04, com azimute de 338°20'33,75" por uma distância de 96,19m até o vértice XDUD-P-0076, de coordenadas 21°31'31,81"S e 43°10'24,07"W; deste segue, com azimute de 335°28'14,44" por uma distância de 61,60m até o vértice XDUD-P-0075, de coordenadas 21°31'29,99"S e 43°10'24,99"W; deste segue, com azimute de 338°10'56,26" por uma distância de 89,44m até o vértice XDUD-P-0074, de coordenadas 21°31'27,31"S e 43°10'26,17"W; deste segue, com azimute de 328°33'00,69" por uma distância de 54,34m até o vértice XDUD-P-0073, de coordenadas 21°31'25,81"S e 43°10'27,18"W; deste segue, com azimute de 315°18'26,59" por uma distância de 94,90m até o vértice XDUD-P-0072, de coordenadas 21°31'23,64"S e 43°10'29,52"W; deste segue, com azimute de 300°23'31,55" por uma distância de 47,30m até o vértice XDUD-P-0071, de coordenadas 21°31'22,88"S e 43°10'30,95"W; deste segue, com azimute de 325°34'01,62" por uma distância de 38,77m até o vértice XDUD-P-0070, de coordenadas 21°31'21,85"S e 43°10'31,73"W; deste segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia MG-353, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais/DER-MG, com azimute de 46°22'14,44" por uma distância de 20,96m até o vértice XDUD-P-0054, de coordenadas 21°31'21,37"S e 43°10'31,21"W; deste segue, com azimute de 50°34'37,69" por uma distância de 21,36m até o vértice XDUD-P-0055, de coordenadas 21°31'20,93"S e 43°10'30,64"W; deste segue, com azimute de 55°35'35,02" por uma distância de 31,74m até o vértice XDUD-P-0056, de coordenadas 21°31'20,33"S e 43°10'29,74"W; deste segue, com azimute de 63°00'46,28" por uma distância de 54,76m até o vértice XDUD-P-0057, de coordenadas 21°31'19,51"S e 43°10'28,05"W; deste segue, com azimute de 70°44'13,34" por uma distância de 31,41m até o vértice XDUD-P-0058, de coordenadas 21°31'19,16"S e 43°10'27,02"W; deste segue, com azimute de 76°03'36,25" por uma distância de 61,60m até o vértice XDUD-P-0059, de coordenadas 21°31'18,65"S e 43°10'24,95"W; deste segue, com azimute de 78°14'37,60" por uma distância de 200,92m até o vértice XDUD-P-0060, de coordenadas 21°31'17,25"S e 43°10'18,14"W; deste segue, com azimute 78°13'33,74" por uma distância de 141,53m até o vértice XDUD-P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 2.114,27m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema Geodésico, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção Geodésico.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – João Júnior – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Professor Cleiton (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 931/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trechos rodoviários para fins de municipalização.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/6/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 931/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-733 compreendido entre o Km 27,8 e o Km 30,0, no entroncamento com a BR-364, com a extensão de 2,2km, e do trecho da Rodovia MG-255 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,1, com a extensão de 1,1km.

O art. 2º e seu parágrafo único autorizam o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Frutal, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-se à instalação de vias urbanas; e o art. 3º contém cláusula de reversão das áreas ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência dos citados trechos ao patrimônio do Município de Frutal não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Frutal que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Ademais, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 93/2023, da Prefeitura do Município de Frutal.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 215/2023 do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, em que esta autarquia informa concordar com a transferência pretendida.

Embora não haja óbice a tramitação da matéria em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 931/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados o trecho da Rodovia LMG-733 compreendido entre o Km 27,8 e o Km 30,0, no entroncamento com a BR-364, com a extensão de 2,2km; e o trecho da Rodovia MG-255 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,1, com a extensão de 1,1km.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frutal as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Frutal e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 970/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araporã.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição em tela, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.128/2023.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 970/2023 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-452 compreendido entre os Kms 0 e 2, com extensão de 2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araporã, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana.

Conforme já mencionado pela comissão que nos antecedeu, o Projeto de Lei nº 1.128/2023, anexado à proposição, tem objetivo idêntico ao da proposição ora em análise. Assim, podemos aplicar a ele os mesmos argumentos que apresentaremos a seguir.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que se manifestasse a respeito da matéria.

Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, por meio do qual se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 970/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Maria Clara Marra, presidente – Luizinho, relator – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe visa criar no âmbito do Estado de Minas Gerais a política estadual de incentivo ao consumo do etanol.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela comissão que a antecedeu, com a Emenda nº 1, de sua autoria. Posteriormente, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria se manifestou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar a matéria, na forma regimental.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, denominada “Na hora de abastecer, Escolha o Etanol”, com o intuito de conscientizar a população sobre as vantagens ambientais do etanol, um combustível

limpo e renovável, proveniente da cana-de-açúcar, além de valorizar o setor sucroenergético e os produtores rurais, fortalecendo toda a cadeia produtiva.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça alertou que o tema contido no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, que, a princípio, insere-se no âmbito daquelas de iniciativa privativa do governador, a que se refere o inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Contudo, explicou que é viável a propositura de projeto de lei de iniciativa parlamentar que crie políticas públicas “(...) desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais”, apresentando, assim, o Substitutivo nº 1, para que a política em questão trate apenas de diretrizes, parâmetros e objetivos.

A seu turno, a Comissão de Minas e Energia aprovou o texto do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, acrescentando, entre os objetivos da política discutida, o apoio às microdestilarias de base associativista como forma de incentivo ao consumo de etanol pelos agricultores associados.

Finalmente, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, adicionando dispositivos referentes à adesão à campanha “Race to Zero” e ao direcionamento de recursos de emendas parlamentares alocadas para a aquisição de veículos movidos a combustão para a compra de veículos flex.

Com relação à apreciação do feito por esta Comissão de Administração Pública, referendamos a explicação trazida pela comissão que nos antecedeu, no sentido de que o consumo de etanol traz impactos positivos para o desenvolvimento econômico do Estado, na atividade agropecuária, na qualidade do trabalho humano e no meio ambiente. Ademais, a inclusão do apoio às microdestilarias de etanol estimula o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar. Assim, percebe-se que, além de a matéria ir ao encontro do interesse público, está, ainda, em consonância com a sustentabilidade, princípio constante no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, a imposição de que os veículos adquiridos por meio de emendas parlamentares sejam equipados com motores flex, embora proveniente de intenção louvável, deve ser suprimida do projeto, pois pode inviabilizar a aquisição de bens e a canalização de recursos para determinados fins públicos, considerando as particularidades dos variados projetos acompanhados pelos membros desta Assembleia. Outrossim, registramos que a aquisição de veículos pela administração pública se sujeita às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Nesse sentido, é perfeitamente possível que a proposição estabeleça a aquisição e a utilização de veículos movidos a etanol como diretriz para a administração pública, porém a imposição de obrigação a esse respeito não só vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, como importa em solução engessadora que, a depender do caso concreto, pode forçar o gestor público a assumir uma conduta incompatível com o interesse coletivo.

Ainda, a proposição merece reparos diversos, não apenas para garantir que a ideia por trás da matéria seja traduzida e executada da melhor maneira possível, mas também para assegurar que as balizas que separam os poderes do Estado sejam preservadas e respeitadas. Por exemplo, atribuir nome ou slogan a uma política pública específica constitui tarefa própria do Poder Executivo, a quem cumpre avaliar, observadas as circunstâncias inerentes à aplicação da lei, o modo mais adequado e eficiente de comunicar os conceitos e propalar as mensagens mobilizadas na política.

Por fim, fazem-se necessários ajustes de técnica legislativa.

Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.159/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Cria a política estadual de incentivo ao consumo do etanol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a política estadual de incentivo ao consumo do etanol.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável;

II – promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar;

III – fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais;

IV – promover ações para a baixa emissão de carbono na agropecuária;

V – apoiar a criação de microdestilarias de base associativista como forma de incentivar o consumo de etanol pelos agricultores associados.

Art. 3º – Os órgãos e entidades públicos estaduais priorizarão o abastecimento de seus veículos flex com etanol, sempre que, a critério do agente público responsável, sua utilização for mais vantajosa para a administração pública.

Art. 4º – O Estado estimulará as empresas sediadas em território mineiro a aderir a campanhas internacionais de redução das emissões de carbono e a se comprometer com o consumo preferencial de etanol em suas frotas de veículos flex.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.192/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto em análise “dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Cultura.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento de um sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais de Minas Gerais. Ele estabelece que esse sistema terá entre suas prioridades a elaboração e a manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as mulheres de que trata a proposição.

Além disso, fixa diretrizes e objetivos dessa política e estabelece regras para a coleta dos dados que deverão ser utilizados no sistema de mapeamento, destacando-se que, em todos os casos, é fundamental observar as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim, o projeto determina que, para a organização, a implantação e a manutenção dessa política, o Poder Executivo disporá de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

A matéria constante da proposição em comento não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Ademais, depreende-se do disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição da República que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à temática da cultura.

Entretanto, em que pese a nobre intenção da autora de instituir uma política para o desenvolvimento de um sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais de Minas Gerais, o que se tem, em efeito, no texto original desta proposição é uma proposta de programa. O mapeamento é, por si só, uma ação de natureza administrativa, e medidas eminentemente administrativas se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

A Carta Magna, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder tem uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções – típicas e atípicas – previstas no texto constitucional.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe desse Poder a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Por sua vez, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

É indubitável, contudo, o mérito desta proposição e a importância de darmos encaminhamentos para a sua tramitação nesta Casa, para fins de que o Estado promova o mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais de Minas Gerais. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.192/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XX ao art. 4º da Lei nº 22.627, de 14 de agosto de 2017, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.627, de 14 de agosto de 2017, o seguinte inciso XX:

“Art. 4º – (...)

XX – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais referentes às mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais do Estado, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.228/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 1.228/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santo Antônio do Quilombo Paraguai, realizada no mês de junho, no Município de Felisburgo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santo Antônio do Quilombo Paraguai, realizada no mês de junho, no Município de Felisburgo.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.228/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santo Antônio Quilombola Paraguai, no Município de Felisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Santo Antônio Quilombola Paraguai, realizada no mês de junho, no Município de Felisburgo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 14/9/2023, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe que os eventos esportivos realizados no Estado de Minas Gerais deverão dispor de, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas para inscrição gratuita para pessoa com deficiência. Estabelece, ainda, que, para fazer jus a esse incentivo, o competidor deverá, além de comprovar a deficiência, aferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos. Prevê, também, que, “quando se fizer necessária a presença de acompanhante junto ao atleta com deficiência, este também deverá ser beneficiado com a gratuidade da taxa de inscrição”. Por fim, dispõe que, “caso não seja alcançado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de inscrições realizadas por pessoa com deficiência, as vagas restantes deverão ser disponibilizadas ao público em geral, sem extensão do benefício da gratuidade.

Verificamos que a proposição em exame não encontra óbice jurídico sob os aspectos da competência e da iniciativa, diante do disposto no art. 23 e no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelecem a competência formal e material para que

os estados legislem sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e cuidem da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

Destaque-se que o marco regulatório da acessibilidade encontra fundamento no art. 227, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ademais, é importante destacar que, em 6 de julho de 2015, a União editou a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No âmbito estadual, a matéria foi tratada pela Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nos termos de seu art. 2º, inciso V, um dos objetivos da política consiste no “combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização”.

Há, também, a Lei nº 8.193, de 13/5/1982, que “dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências”. Tal norma, além de estabelecer os objetivos dessa política, elenca os direitos que devem ser garantidos às pessoas com deficiência, razão pela qual entendemos ser possível acrescentar ao rol desses direitos a garantia de um percentual mínimo de acesso gratuito em eventos esportivos.

Destacamos que caberá ao mérito o exame dos desdobramentos sociais da medida que se pretende implementar com o projeto em comento e o aperfeiçoamento da propositura originária.

Por fim, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes, ao definir competências específicas para o Executivo e adentrar em matéria de regulamentação administrativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.281/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

IX – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso IX, nos eventos esportivos realizados no Estado deverá ser disponibilizado percentual mínimo de vagas para inscrição gratuita de pessoa com deficiência que comprove aferir renda mensal de até três salários mínimos, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota, relator – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.964/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 2.500m², situado na Estrada Ubá-Pedra Redonda, no Sítio Santa Luzia da Paz, na Fazenda Pedra Redonda, no Município de Ubá, registrado sob o nº 33.874, à fl. 147 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, para a construção de uma nova escola.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para a construção de uma nova escola, ampliando, assim, a oferta dos serviços de educação pública para a população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.964/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Roberto Andrade – João Júnior – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 2.964/2021**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Estrada Ubá-Pedra Redonda, no Sítio Santa Luzia da Paz, na Fazenda Pedra Redonda, no Município de Ubá, registrado sob o nº 33.874, à fl. 147 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma nova escola.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.627/2022**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel com área de 372,50m², situado na Rua da Saudade, naquele município, registrado sob o nº 6.023, à fl. 31 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva, para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para aprimorar a UBS, já em funcionamento no local, garantindo, assim, a melhor estruturação do serviço de atendimento à população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.627/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – João Júnior – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 3.627/2022

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel com área de 372,50m² (trezentos e setenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Rua da Saudade, naquele município, registrado sob o nº 6.023, à fl. 31 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 39/2023, o projeto de lei em análise “ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil”.

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna agora o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Paraná, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de São Paulo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil – Cosud.

De acordo com o projeto, para o funcionamento do consórcio serão criados 10 empregos públicos, um de secretário executivo e nove de assessor. Ressalte-se, todavia, que tais empregos serão criados no âmbito do consórcio, e não no quadro geral de servidores do Estado de Minas Gerais.

Acompanha a proposição o Protocolo de Intenções firmado entre os estados citados. Conforme se depreende da leitura desse documento, a finalidade do Cosud será a de promover a integração dos entes consorciados e a consecução de interesses comuns. Para tanto, poderá atuar em áreas como desenvolvimento social, saúde, planejamento público, direitos humanos, meio ambiente, educação, entre tantas outras. Ao final do protocolo, na forma de anexo, estão listados os 10 empregos públicos que se pretende criar, como já mencionado, com suas respectivas remunerações.

Amplamente debatido em 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do original e, conforme nossa manifestação na ocasião, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição.

Consideramos ainda, a exemplo do que mencionou a Comissão de Constituição e Justiça, que a autorização para a criação de quadros de pessoal do consórcio, constante no art. 2º do presente projeto de ratificação, é um excesso de zelo, uma vez que os empregos públicos não fazem parte do quadro de servidores do Estado de Minas Gerais, e sim do consórcio. Entendemos, porém, que o projeto deve ser aprovado na forma original, como já feito por outros entes federativos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.055/2023, em 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Rafael Martins – João Magalhães.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 17/10/2023, a seguinte comunicação:

Do deputado Bosco e outros em que notificam a criação da Frente Parlamentar em Prol do Ensino Técnico em Minas Gerais.



REQUERIMENTO APROVADO

REQUERIMENTO APROVADO

– Publica-se a seguir requerimento aprovado e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 3.189/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 10/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências com vistas a articular apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 1.183/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais, tendo em vista a importância desses profissionais para a preservação do patrimônio histórico cultural e da memória nacional, componentes importantes da nossa identidade, bem como seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão que teve por finalidade debater o assunto, para conhecimento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 7/7/2023, que teve por finalidade debater a importância da regulamentação do exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados, bacharel, técnico e tecnólogo.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2023.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/10/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Luiz Phelipe da Silva Maia Carneiro, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão;

nomeando Luiz Phelipe da Silva Maia Carneiro, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social;

nomeando Odilon de Mattos Filho, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betão.



ERRATA

ATA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/10/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/10/2023, na pág. 5, no “Sumário”, onde se lê:

“Projetos de Lei nºs 1.476, 1.478, 1.483, 1.488 a 1.494, 1.498 a 1.501, 1.505 a 1.523, 1.526 a 1.532”, leia-se:

“Projetos de Lei nºs 1.476, 1.478, 1.483, 1.488 a 1.494, 1.498 a 1.501, 1.505 a 1.523, 1.526 a 1.532/2023”.

Onde se lê:

“Requerimentos nºs 1.873, 2.382, 3.028, 3.174, 3.928, 3.949 a 3.952, 3.960 a 3.962, 3.967, 3.969 a 3.985, 3.987 a 3.990, 3.992 a 3.996, 3.998, 4.021 a 4.063, 4.065 a 4.089, 4.091 a 4.102, 4.105, 4.106 a 4.113, 4.115 a 4.130, 4.132 e 4.133/2023”, leia-se:

“Requerimentos nºs 1.873, 2.382, 3.028, 3.174, 3.928, 3.949 a 3.952, 3.960 a 3.962, 3.967, 3.969 a 3.985, 3.987 a 3.990, 3.992 a 3.996, 3.998 a 4.063, 4.065 a 4.089, 4.091 a 4.102, 4.105, 4.106 a 4.113, 4.115 a 4.130, 4.132 e 4.133/2023”.

E, onde se lê:

“Comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais e de Agropecuária”, leia-se:

“Comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais, de Agropecuária e de Direitos Humanos”.

Na pág. 85, sob o título “Comunicações”, onde se lê:

“– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais e de Agropecuária.”, leia-se:

“– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais, de Agropecuária e de Direitos Humanos.”.

E, na pág. 98, sob o título “Leitura de Comunicações”, onde se lê:

“a Comissão de Agropecuária informa que, na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 4/10/2023, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 872/2023, do deputado Tadeu Martins Leite, e 913/2023, do deputado Marquinho Lemos (Ciente. Publique-se.)”, leia-se:

“ a Comissão de Agropecuária informa que, na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 4/10/2023, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 872/2023, do deputado Tadeu Martins Leite, e 913/2023, do deputado Marquinho Lemos; e

a Comissão de Direitos Humanos informa que, na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 4/10/2023, foram aprovados o Projeto de Lei nº 3.729/2022, do deputado Roberto Andrade, e os Requerimentos nºs 3.015/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, 3.234/2023, da deputada Leninha, 3.370 e 3.371/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 3.598/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, e 3.599/2023, do deputado Leleco Pimentel (Ciente. Publique-se.)”.